19ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

3ª Sessão Legislativa



ALANA DO ESTADO DE MANTA CATARINA DIARIO DA ASSEMBLI

ANO LXX

FLORIANOPOLIS, 13 DE JANEIRO DE 2022

NUMERO 8.010

MESA

Mauro de Nadal **PRESIDENTE**

Nilso Berlanda 1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes

2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba

1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto

2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra

3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster

4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini Liderancas dos Partidos

MDB

NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus Lideranças dos Partidos: **PSC**

PSD Ismael dos Santos

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin Lideranças dos Partidos: **PSB**

Silvio Dreveck

Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira Liderancas dos Partidos: **PSDB**

Dr. Vicente Caropreso Sergio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Natz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA**

Milton Hobus - Presidente Moacir Sopelsa - Vice-Presidente Valdir Cobalchini Marcius Machado

Ana Campagnolo Fabiano da Luz

José Milton Scheffer

João Amin COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente Ismael dos Santos - Vice-Presidente

Jerry Comper

Ana Campagnolo Luciane Carminatti Marcos Vieira Valdir Cobalchini Jair Miotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES

E DESENVOLVIMENTO URBANO João Amin - Presidente Marcos Vieira - Vice-Presidente Jerry Comper Romildo Titon Ivan Naatz

Luciane Carminatti Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA

E AQUICULTURA
Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber

Neodi Saretta Dirce Heiderscheidt Marlene Fengler Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PÚBLICO Volnei Weber - Presidente Sargento Lima - Vice-Presidente

Moacir Sopelsa Marcius Machado abiano da Luz

Paulinha Julio Garcia Jair Miotto

Nazareno Martins COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA **COM DEFICIÊNCIA**

Dr. Vicente Caropreso - Presidente José Milton Scheffer - Vice-Presidente Fernando Krelling Dirce Heiderscheidt

Marcius Machado Luciane Carminatti Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, **RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

E DO MERCOSUL Fernando Krelling - Presidente Neodi Saretta - Vice-Presidente

Ada De Luca Sargento Lima Vicente Caropreso Fabiano da Luz Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANCAS

E TRIBUTAÇÃO Marcos Vieira - Presidente

Luciane Carminatti - Vice-Presidente

COMISSÕES PERMANENTES

Jerry Comper Bruno Souza Sargento Lima Coronel Mocellin Marlene Fengler

Julio Garcia Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente Moacir Sopelsa - Vice-Presidente

Volnei Weber Coronel Mocellin Neodi Saretta Marcos Vieira

Marlene Fengler COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente Ada De Luca - Vice-Presidente

Bruno Souza Ivan Naatz Luciane Carminatti Marcos Vieira João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Dirce Heiderscheidt Fabiano da Luz Paulinha Marlene Fengler

Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Moacir Sopelsa

Jessé Lopes Dr. Vicente Caropreso

Julio Garcia Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Dirce Heiderscheidt Romildo Titon

Felipe Estevão Jair Miotto Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper- Presidente Milton Hobus- Vice-Presidente Volnei Weber Jessé Lopes

Fabiano da Luz Sérgio Motta Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANCA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente Paulinha - Vice-Presidente

Ada De Luca Bruno Souza Fabiano da Luz Milton Hobus

Jessé Lopes COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA

E DESPORTO Luciane Carminatti - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ana Campagnolo Fernando Krelling Dr. Vicente Caropreso Ismael dos Santos Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO **PARTICIPATIVA**

Paulinha- Presidente Neodi Saretta- Vice-Presidente

Romildo Titon Bruno Souza Marcius Machado Julio Garcia José Milton Scheffer **COMISSÃO DE SAÚDE**

Neodi Saretta - Presidente Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente

Ada De Luca Valdir Cobalchini Maurício Eskudlark Jair Miotto José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO **ADOLESCENTE**

Marlene Fengler - Presidente Sérgio Motta - Vice-Presidente Fernando Krelling Dirce Heiderscheidt Felipe Estevão Neodi Saretta Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente Fernando Krelling - Vice-Presidente Volnei Weber Jessé Lopes Luciane Carminatti

Sérgio Motta Jair Miotto **COMISSÃO DE ASSUNTOS**

MUNICIPAIS Romildo Titon - Presidente Sérgio Motta - Vice-Presidente Jerry Comper Ana Campagnolo Neodi Saretta Marlene Fengler

Silvio Dreveck

Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006

Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:

II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)

> Leonardo Lorenzetti Diretor

Coordenadoria de Publicação

Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia,

VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim:

X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.

Edson José Firmino Coordenador

Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009

Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br

Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC

> IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 82 PÁGINAS

ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO	2
REDAÇÕES FINAIS	2
REDAÇÕES FINAIS	2
CADERNO ADMINISTRATIVO	81
GESTÃO DE PESSOA	
NORMATIVA, FISC	
E DE MATERIAIS	81
DODTADIAS	Ω1

CADERNO LEGISLATIVO

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI 011.4/2021

O Projeto de Lei 011.4/2021 que 'Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído no Estado o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, com o objetivo de promover atendimento à área habitacional de interesse social, desenvolvendo ações integradas e articuladas com outras políticas setoriais, objetivando a melhoria substantiva da qualidade de vida da população de baixa renda.

§1º Por meio de Ato do Poder Executivo Estadual e aprovado no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina - CGFUNDHAB, poderão ser criados o seguintes subprogramas com finalidades específicas:

- I- Subprograma de habitação da agricultura familiar;
- II- Subprograma de habitação dos povos e comunidades tradicionais, englobando indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e outras comunidades tradicionais:
 - III- Subprograma de promoção social do direito à moradia da população em situação de rua;
 - IV- Subprograma de infraestrutura e regularização de áreas de interesse social para fins de moradia;
 - V- Subprograma de pesquisa, estudos, diagnósticos e planos e elaboração de projetos habitacionais; e



VI- Outros subprogramas aprovados no âmbito do CGFUNDHAB, desde que respeitadas as premissas desse programa.

§2º Todos os subprogramas do §1º deste artigo, serão desenvolvidos em conformidade com as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§3º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) a coordenação das ações de planejamento e execução do Programa de Habitação Popular - NOVA CASA e seus subprogramas."

Art.2º O art. 2º da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Programa de Habitação Popular – NOVA CASA atenderá a famílias cuja renda não exceda a R\$4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), priorizando aquelas inseridas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal e que se apresentem em estado de pobreza ou extrema pobreza, ou que estejam em condições de vulnerabilidade econômica atestado por parecer social."

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina CGFUNDHAB é órgão de caráter deliberativo, composto por dez membros e respectivos suplentes, e constituído da seguinte forma:

I – um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF;

II- um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social-SDS

III- um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE;

IV - um representante da Casa Civil;

V - um representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE;

VI - cinco representantes da sociedade civil vinculados a área de habitação, representando os seguintes segmentos e entidades:

- a) Um representante da Federação Catarinense dos Municípios FECAM;
- b) Um representante de entidades sindicais de trabalhadores;
- c) Um representante de entidades sindicais patronais;
- d) Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa catarina CREA/SC
- e) Um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Santa Catarina SINDUSCON/SC

§1º Os membros efetivos e os suplentes dos órgãos citados nos incisos I a V serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§2º Os membros representantes da sociedade civil especificados no inciso VI serão escolhidos pelas entidades citadas, por meio de suas diretorias quando assim for pertinente, ou por fóruns específicos, sendo posteriormente submetidos ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

§3º A Presidência do Conselho Gestor será eleita por seus pares para um mandato de dois anos, na primeira reunião após a posse dos Conselheiros da sociedade civil.

§4º Os representantes da sociedade civil possuirão mandato de dois anos, permitida sua recondução para um mandato sucessivo.

§5º O CGFUNDHAB reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, trimestralmente, na forma do que for estabelecido no seu regimento interno.

§6º O CGFUNDHAB poderá reunir-se extraordinariamente, na forma e nas condições de convocação do que for estabelecido no seu regimento interno.

§7º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, sete de seus membros.

§8º A participação no Conselho Gestor será considerada como de relevante interesse público, vedada aos órgãos e entidades que o compõe e aos seus membros titulares e suplentes qualquer tipo de remuneração e ressarcimento de despesas."

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os recursos do FUNDHAB serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Municípios que deverão:



- I- constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber recursos do FUNDHAB:
 - II- Constituir conselho paritário entre o Poder Público e sociedade civil vinculadas à área de habitação;
- III- Apresentar Plano Habitacional de interesse social considerando as especificações do local e da demanda;
 - IV firmar termo de adesão ao Programa de Habitação Popular NOVA CASA;
 - V- elaborar relatórios de gestão; e
- VI Observar os parâmetros e as diretrizes para concessão dos subsídios de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.
- §1º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social- SDS, será responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do FUNDHAB.
- §2º Ficam as transferências de recursos do FUNDHAB para os Municípios condicionadas ao oferecimento de contrapartida, nas condições estabelecidas pelo CGFUNDHAB e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- §3º A contrapartida de que trata o §2º deste artigo dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito do Programa de Habitação Popular NOVA CASA.

§4º	

- §5º Os recursos do FUNDHAB também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior e entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:
- I a definição de limite de valor de aplicação por projeto e por cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou entidade privada sem fins lucrativos;
- II o objeto social da cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou da entidade privada sem fins lucrativos ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;
- III- o funcionamento regular da cooperativa habitacional, instituições de ensino superior ou da entidade privada sem fins lucrativos por no mínimo 3 (três) anos.
 - IV- a vedação de repasse à cooperativa habitacional ou entidade privada sem fins lucrativos cujos dirigentes:
- a) sejam membros dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; ou
- b) sejam servidores públicos vinculados a CGFUNDHAB ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;
- V- o repasse de recursos do Fundo será procedido por chamada pública às cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos, para seleção de projetos, cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos que tornem mais eficaz o objeto da aplicação.

VI	 	

- VII- a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União e do Estado transferidos à cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei 8666/93.
- VIII- o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pelo Estado à cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos.
- §6º Serão admitidos conselhos e fundos municipais já existentes cujas finalidades sejam compatíveis com o disposto nesta Lei Complementar.



§7º Nos casos previstos no §6º deste artigo, o prazo para adequação ao que prevê o inciso II do caput deste artigo será de dois anos, contados a partir da publicação desta Lei.

§8º O FUNDHAB receberá a transferência de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC e da Companhia de habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB.

§9º O Estado deverá promover e assessorar o município na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação no âmbito dos Municípios.

§10º O Estado poderá firmar termos de cooperação técnica com entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa para assessorar os municípios na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o seguintes dispositivos da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008:

I - o inciso XI do caput do artigo 2º; e

II - o art. 8º.

Sala das Comissões

JOSÉ MILTON SCHEFFER

Deputado Estadual LÍDER DO GOVERNO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 011/2021

Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído no Estado o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, com o objetivo de promover atendimento à área habitacional de interesse social, desenvolvendo ações integradas e articuladas com outras políticas setoriais, objetivando a melhoria substantiva da qualidade de vida da população de baixa renda.

§ 1º Por meio de Ato do Poder Executivo Estadual e aprovado no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (CGFUNDHAB), poderão ser criados os seguintes subprogramas com finalidades específicas:

- I subprograma de habitação da agricultura familiar;
- II subprograma de habitação dos povos e comunidades tradicionais, englobando indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e outras comunidades tradicionais;
 - III subprograma de promoção social do direito à moradia da população em situação de rua;
 - IV subprograma de infraestrutura e regularização de áreas de interesse social para fins de moradia;
 - V subprograma de pesquisa, estudos, diagnósticos e planos e elaboração de projetos habitacionais; e
- VI outros subprogramas aprovados no âmbito do CGFUNDHAB, desde que respeitadas as premissas desse Programa.
- § 2º Todos os subprogramas do §1º deste artigo, serão desenvolvidos em conformidade com as disposições desta Lei e da Lei federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.
- § 3º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) a coordenação das ações de planejamento e execução do Programa de Habitação Popular NOVA CASA e seus subprogramas." (NR)
 - Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 2º O Programa de Habitação Popular NOVA CASA atenderá a famílias cuja renda não exceda a R\$4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), priorizando aquelas inseridas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal e que se apresentem em estado de pobreza ou extrema pobreza, ou que estejam em condições de vulnerabilidade econômica atestado por parecer social." (NR)
 - Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



- "Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (CGFUNDHAB) é órgão de caráter deliberativo, composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, e constituído da seguinte forma:
 - I 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);
 - II 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);
 - III 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);
 - IV 1 (um) representante da Casa Civil;
 - V 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);
- VI − 5 (cinco) representantes da sociedade civil vinculados a área de habitação, representando os seguintes segmentos e entidades:
 - a) 1 (um) representante da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM);
 - b) 1 (um) representante de entidades sindicais de trabalhadores;
 - c) 1 (um) representante de entidades sindicais patronais;
 - d) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC);
 - e) 1 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Santa Catarina (SINDUSCON/SC).
- § 1º Os membros efetivos e os suplentes dos órgãos citados nos incisos I a V serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.
- § 2º Os membros representantes da sociedade civil especificados no inciso VI serão escolhidos pelas entidades citadas, por meio de suas diretorias quando assim for pertinente, ou por fóruns específicos, sendo posteriormente submetidos ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.
- § 3º A Presidência do Conselho Gestor será eleita por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, na primeira reunião após a posse dos Conselheiros da sociedade civil.
- § 4º Os representantes da sociedade civil possuirão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução para um mandato sucessivo.
- § 5º O CGFUNDHAB reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, trimestralmente, na forma do que for estabelecido no seu regimento interno.
- § 6º O CGFUNDHAB poderá reunir-se extraordinariamente, na forma e nas condições de convocação do que for estabelecido no seu regimento interno.
- § 7º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 7 (sete) de seus membros.
- § 8º A participação no Conselho Gestor será considerada como de relevante interesse público, vedada aos órgãos e entidades que o compõe e aos seus membros titulares e suplentes qualquer tipo de remuneração e ressarcimento de despesas." (NR)
 - Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 6º Os recursos do FUNDHAB serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Municípios que deverão:
- I constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber recursos do FUNDHAB;
 - II constituir conselho paritário entre o Poder Público e sociedade civil vinculadas à área de habitação;
 - III apresentar Plano Habitacional de interesse social considerando as especificações do local e da demanda;
 - IV firmar termo de adesão ao Programa de Habitação Popular NOVA CASA;
 - V elaborar relatórios de gestão; e
- VI Observar os parâmetros e as diretrizes para concessão dos subsídios de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.
- § 1º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), será responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do FUNDHAB.
- § 2º Ficam as transferências de recursos do FUNDHAB para os Municípios condicionadas ao oferecimento de contrapartida, nas condições estabelecidas pelo CGFUNDHAB e nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



§ 3º A contrapartida de que trata o § 2º deste artigo dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbano
ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito do Programa d
Habitação Popular - NOVA CASA.

§ 4°	
------	--

- § 5º Os recursos do FUNDHAB também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior e entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:
- I a definição de limite de valor de aplicação por projeto e por cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou entidade privada sem fins lucrativos;
- II o objeto social da cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou da entidade privada sem fins
 lucrativos ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;
- III o funcionamento regular da cooperativa habitacional, instituições de ensino superior ou da entidade privada sem fins lucrativos por no mínimo 3 (três) anos:
 - IV a vedação de repasse à cooperativa habitacional ou entidade privada sem fins lucrativos cujos dirigentes:
- a) sejam membros dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; ou
- b) sejam servidores públicos vinculados a CGFUNDHAB ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;
- V o repasse de recursos do Fundo será procedido por chamada pública às cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos, para seleção de projetos, cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;

VI –	 	 	 	٠.	 	٠.	 	٠.	٠.	٠.	 	 ٠.	٠.	٠.	 ٠.	 ٠.	٠.	٠.	٠.	٠.	٠.	 	٠.

- VII a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União e do Estado transferidos a cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- VIII o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pelo Estado à cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos.
- § 6º Serão admitidos conselhos e fundos municipais já existentes cujas finalidades sejam compatíveis com o disposto nesta Lei Complementar.
- § 7º Nos casos previstos no § 6º deste artigo, o prazo para adequação ao que prevê o inciso II do *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei.
- § 8º O FUNDHAB receberá a transferência de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB).
- § 9º O Estado deverá promover e assessorar o Município na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação no âmbito dos Municípios.
- § 10. O Estado poderá firmar termos de cooperação técnica com entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa para assessorar os Municípios na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação." (NR)
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 6º Ficam revogados o seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008:
 - I o inciso XI do caput do art. 2°; e

II - o art. 8º.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_ _ _ _ * * * - _ _ -



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2019

O Projeto de Lei nº 0078.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2019

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a logística reversa de medicamentos, para o fim de definir as responsabilidades na destinação dos medicamentos, de uso humano e veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, descartados pelo consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a logística reversa de medicamentos, de uso humano ou veterinário,não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo descartados pelo consumidor, cuja responsabilidade quanto à destinação final deve ser compartilhada pelos importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores em consonância com a RDC nº 222, de 28 de março de 2018, da Anvisa, e com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Entende-se por logística reversa o instrumento caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, o armazenamento, o transporte e a restituição dos medicamentos a que se refere o *caput* ao setor empresarial, com vistas à destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º Ficam previstos acordos setoriais, firmados entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, com vistas à operacionalização da destinação final ambientalmente adequada de medicamentos, no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos sem utilização, com prazo de validade vencidoou impróprios para consumo,em pontos de coleta disponíveis em farmácias, drogarias, laboratórios, centros de pesquisas laboratoriais e outros estabelecimentos autorizados à comercialização de produtos da indústria farmacêutica.

Parágrafo único. Os recipientes para a coleta dos medicamentos e a forma de descarte devem atender às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Art. 4º Para atender os objetivos desta Lei, devem ser promovidas campanhas de orientação sobre o adequado descarte de medicamentos, de uso humano e veterinário, indicando os devidos pontos de coleta, preferencialmente com o *slogan*: "Descarte, de forma responsável e adequada, os medicamentos com prazo de validade vencido, sem utilização ou impróprios para consumo".

Art. 5º Os importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes de medicamentos deverão se adequar ao disposto nesta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

Deputada ANA CAMPAGNOLO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 078/2019

Dispõe sobre a logística reversa de medicamentos, para o fim de definir as responsabilidades na destinação dos medicamentos, de uso humano e veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, descartados pelo consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a logística reversa de medicamentos, de uso humano ou veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo descartados pelo consumidor, cuja responsabilidade quanto à destinação final deve ser compartilhada pelos importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores em consonância com a RDC nº 222, de 28 de março de 2018, da Anvisa, e com as disposições da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.



Parágrafo único. Entende-se por logística reversa o instrumento caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, o armazenamento, o transporte e a restituição dos medicamentos a que se refere o *caput* deste artigo ao setor empresarial, com vistas à destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º Ficam previstos acordos setoriais, firmados entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, com vistas à operacionalização da destinação final ambientalmente adequada de medicamentos, no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos sem utilização, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, em pontos de coleta disponíveis em farmácias, drogarias, laboratórios, centros de pesquisas laboratoriais e outros estabelecimentos autorizados à comercialização de produtos da indústria farmacêutica.

Parágrafo único. Os recipientes para a coleta dos medicamentos e a forma de descarte devem atender às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Art. 4º Para atender os objetivos desta Lei, devem ser promovidas campanhas de orientação sobre o adequado descarte de medicamentos, de uso humano e veterinário, indicando os devidos pontos de coleta, preferencialmente com o *slogan*: "Descarte, de forma responsável e adequada, os medicamentos com prazo de validade vencido, sem utilização ou impróprios para consumo".

Art. 5º Os importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes de medicamentos deverão se adequar ao disposto nesta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROJETO DE LEI № 0109.2/2021

O Projeto de Lei nº 0109.2/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV no abastecimento de Gás Natural Veicular pelos postos de abastecimento de combustível.

Art	1º O	art.	1º da l	Lei nº	16.402,	de 11	de j	junho	de	2014,	passa	a v	igorar	com a	a segui	nte	redação
"Ar	t.1º																

- § 1º O ponto de abastecimento do GNV somente irá liberar o equipamento para abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação de autenticação do selo de GNV.
- § 2º Os postos de combustíveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior, quando o bloqueio passará a ser compulsóriopara a atividade de venda de GNV no Estado de Santa Catarina."
 - Art. 2º A Lei nº 16.402, de 2014, passa a vigorar acrescidado Art. 1º-A, com a seguinte redação:
- "Art. 1º-A Os órgãos responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento deverão incluir no seu rol de documentos necessários e obrigatórios a comprovação de instalação, integridade e funcionamento do sistema de identificação, que será comprovado mediante a atestado emitido pelo fabricante.

Parágrafo único. Caso não seja comprovada a instalação, integridade e/ou funcionamento do sistema de identificação, os órgãos deverão suspender o alvará de funcionamento até adequação."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 16.402, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A comprovação, por fiscalização dos órgãos responsáveis pela emissão de alvarás, da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela pelos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas:

III - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta	dias.

§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serãorepassados da seguinte forma:



- I 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar FUMPOM;
- II 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil FUMPC;
- III 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoriada Perícia Oficial FUMPOF; e
- IV 25% (vinte e cinco por cento) para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável.
- § 3º Os recursos oriundos da arrecadação das multasdeverão ser aplicados em:
- I campanhas de conscientização do uso consciente do GNV;
- II treinamento para identificação de veículos clandestinos e irregulares;
- III treinamento para identificação de componentes irregulares ou fraudados;
- IV aquisição de equipamentos voltados à fiscalização;
- V aquisição de bens e serviços de pesquisa;
- VI custeio de combustível para operações de fiscalizações; e
- VII demais despesas de custeio relacionadas à fiscalização.
- § 4º A fiscalização poderá ocorrer em parceria entre Polícia Militar (PM/SC), Polícia Civil (PC/SC), Instituto de Geral de Perícia (IGP/SC) e Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por meio da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC) e Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP)."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR) Sala das Comissões,

Deputado VALDIR VITAL COBALCHINI

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 109/2021

Altera a Lei nº 16.402, de 2014, que dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV no abastecimento de Gás Natural Veicular pelos postos de abastecimento de combustível.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art.	1º da Lei nº	16.402, de 1	l de junho de	e 2014, passa a	a vigorar com a	a seguinte redação:
"Art.10						

- § 1º O ponto de abastecimento do GNV somente irá liberar o equipamento para abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação de autenticação do selo de GNV.
- § 2º Os postos de combustíveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei para implantação do sistema de identificação e validação descrito no § 1º deste artigo, quando o bloqueio passará a ser compulsório para a atividade de venda de GNV no Estado de Santa Catarina." (NR)
 - Art. 2º A Lei nº 16.402, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:
- "Art. 1º-A Os órgãos responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento deverão incluir no seu rol de documentos necessários e obrigatórios a comprovação de instalação, integridade e funcionamento do sistema de identificação, que será comprovado mediante atestado emitido pelo fabricante.

Parágrafo único. Caso não seja comprovada a instalação, integridade e/ou funcionamento do sistema de identificação, os órgãos deverão suspender o alvará de funcionamento até adequação." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 16.402, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A comprovação, por fiscalização dos órgãos responsáveis pela emissão de alvarás, da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas:

III –	suspensão	do	alvará	de	funcionamento	pelo	prazo	de 30 (trinta) dias	

§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serãorepassados da seguinte forma:



- I 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM);
- II 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil (FUMPC);
- III 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF); e
- IV 25% (vinte e cinco por cento) para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável.
- § 3º Os recursos oriundos da arrecadação das multasdeverão ser aplicados em:
- I campanhas de conscientização do uso consciente do GNV;
- II treinamento para identificação de veículos clandestinos e irregulares;
- III treinamento para identificação de componentes irregulares ou fraudados;
- IV aquisição de equipamentos voltados à fiscalização;
- V aquisição de bens e serviços de pesquisa;
- VI custeio de combustível para operações de fiscalizações; e
- VII demais despesas de custeio relacionadas à fiscalização.

§ 4º A fiscalização poderá ocorrer em parceria entre Polícia Militar (PMSC), Polícia Civil (PCSC), Instituto de Geral de Perícia (IGP/SC) e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por meio da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC) e Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP)." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

O art. 48 do Projeto de Lei nº 0110.6/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48. Poderá ser instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único. Caso instituído o Prêmio a que se refere o *caput*, este será entregue pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em sessão solene, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam destaque na promoção da liberdade religiosa."

Sala das Comissões,

Deputado RODRIGO MINOTTO JUSTIFICAÇÃO

A presente <u>Emenda Modificativa</u> ao Projeto de Lei nº 0110.6/2021, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", de minha própria autoria, visa promover pontual alteração do texto normativo, para facultar a instituição do "Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa", no âmbito de Santa Catarina, a critério da Administração Estadual, o que, por óbvio, poderá ser observado em regulamento próprio.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI № 0110.6/2021

Fica suprimido o inciso II do art. 34 do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, renumerando-se o inciso seguinte.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI № 0110.6/2021

Ficam suprimidos os §§ 2º e 3º do art. 35 do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, renumerando-se o atual §1º como parágrafo único.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

Ficam suprimidos os arts. 40, 43 e 44 do Projeto de Lei nº 0110.6/2021.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI № 0110.6/2021

Fica suprimido o Capítulo VII – Do Selo de Promoção da Liberdade Religiosa – do Projeto de Lei nº 0110.6/2021.

Sala das Comissões,

Deputado RODRIGO MINOTTO



JUSTIFICAÇÃO

As Emendas Supressivas que ora apresento ao Projeto de Lei nº 0110.6/2021, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", de minha própria autoria, tem o condão de erradicar do texto normativo, pontualmente, o inciso II do art. 34, os §§ 2º e 3º do art. 35, e os arts. 40, 43 e 44, bem como o Capítulo VII — Do Selo de Promoção da Liberdade Religiosa (art. 46), dispositivos que obtiveram manifestações desfavoráveis, firmadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), à fl. 42 dos autos físicos e, também, pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), às fls. 43-52 dos mesmos autos físicos, assim autuados pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, em sede da diligência promovida no âmbito daquele Colegiado, tendo em vista que, segundo aqueles órgãos técnicos, "padecem de inconstitucionalidade formal propriamente dita, seja pela usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração, à luz dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da Constituição Estadual".

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 110/2021

Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Instituição de Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina

Art. 1º Fica instituída a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Seção II

Dos Princípios

Subseção I

Da Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

Art. 2º A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos, em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Subseção II

Do Princípio da Igualdade

Art. 3º Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convições ou prática religiosa.

Subseção III

Do Princípio da Separação

Art. 4º As entidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Subseção IV

Do Princípio da Não Confessionalidade do Estado

Art. 5º O Estado de Santa Catarina não adota qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 6º Nos atos oficiais e no protocolo do Estado, será respeitado o princípio da não confessionalidade.



Seção III

Das Definições

- Art. 7º Para os fins desta Lei considera-se:
- I intolerância religiosa: o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e os atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;
- II discriminação religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;
- III desigualdade religiosa: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa;
- IV políticas públicas: são as reações a anseios sociais, por vezes garantidos constitucionalmente, que, por meio de normas e atos jurídicos, são concretizados através de ações governamentais específicas que alcancem o fim pretendido; e
- V ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado e por iniciativas da sociedade civil, para a prática e o incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças.

Seção IV

Das Diretrizes Básicas para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa

- Art. 8º As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade:
- I o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações,
 governamentais ou não, que promovam a tolerância;
- II a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;
 - III a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;
- IV a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos; e
- V o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.
- Art. 9º Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.
- § 1º A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.
- § 2º A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias que permitam a associação voluntária, independentemente de a coletividade se revestir de personalidade jurídica.
- § 3º É assegurado aos índios ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias e tradicionais todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados na presente Lei.
- § 4º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais têm o direito de educar os filhos segundo as suas próprias crenças.



- Art. 10. São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.
- Art. 11. É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo este direito a todo indivíduo, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- Art. 12. Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.
 - Art. 13. O Estado não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.
- Parágrafo único. A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.
- Art. 14. Cabe ao Estado assegurar a participação de todos os cidadãos, em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural do Estado de Santa Catarina, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.
- § 1º É vedado ao Poder Público Estadual interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e na legislação vigente.
- § 2º É vedado ao Poder Público Estadual criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.
- § 3º É vedado ao Estado de Santa Catarina, seja a Administração Direta ou Administração Indireta, a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 15. O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:
- I ter, não ter e deixar de ter religião;
- II escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;
- III praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;
- IV professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
 - V informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;
 - VI reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convições religiosas;
- VII agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;
 - VIII constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;
 - IX produzir e divulgar obras de natureza religiosa;
 - X observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;
 - XI escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;
- XII estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;
- XIII externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais; e
 - XIV externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.



Seção II

Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa

- Art. 16. Ninguém será obrigado ou coagido a:
- I professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;
- II fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;
- III manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência; e
 - IV prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou às suas crenças.

Seção III

Da Objeção de Consciência

Art. 17. A liberdade de consciência compreende o direito de objetar o cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica ofensa grave à integridade moral, que torne inexigível outro comportamento.

- Art. 18. Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:
 - I trabalharem em regime de flexibilidade de horário;
 - II comprovarem serem membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;
 - III haver compensação integral do respectivo período de trabalho.
- Art. 19. Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado de Santa Catarina, Administração Direta e Indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o Poder Público Estadual, os mesmos direitos previstos no art. 18 desta Lei e, para tanto, o Estado de Santa Catarina deverá observar este dispositivo nas suas contratações e parcerias, a fim de que conste nos editais, contratos e outros instrumentos de parcerias e, ainda, a fim de que as empresas, associações, Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e quaisquer pessoas jurídicas que venham manter associação com o Estado de Santa Catarina possam se adequar a este comando normativo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que quando da aprovação desta Lei já mantiverem contrato ou parceria com o Estado de Santa Catarina, Administração Direta e Indireta, deverão se ajustar e passar a cumprir o comando normativo constante no *caput* deste artigo, a contar da publicação desta Lei.

Art. 20. Nas condições previstas no inciso II do art. 18, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei federal nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada ou em nova chamada, após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Art. 21. Em caso de concurso público do Estado de Santa Catarina, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 18.



Parágrafo único. As disposições contidas nos arts. 18 a 21 se aplicam aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos, agentes políticos e trabalhadores empregados de pessoas jurídicas que mantenham vínculo com o Poder Público Estadual, vinculados ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual e aos militares vinculados ao Estado de Santa Catarina, incorporando-se como garantia nos seus respectivos estatutos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS COLETIVOS DE LIBERDADE RELIGIOSA

- Art. 22. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao Poder Público Estadual negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.
- Art. 23. As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que estes não ensejem a prática de crime.
 - Art. 24. As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:
 - I a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;
 - II a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;
 - III os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa destes; e
- IV a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.
 - § 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.
- § 2º As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.
- Art. 25. As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:
 - I exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;
 - II estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;
 - III ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;
 - IV difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;
 - V assistir religiosamente os próprios membros;
 - VI comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;
- VII relacionar-se e comunicar-se com as organizações da mesma ou de outras confissões no Território nacional ou no estrangeiro;
 - VIII fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;
- IX solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal;
- X capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção; e
- XI confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.
- Art. 26. As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:
 - I criar e manter escolas particulares e confessionais;
 - II praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;
 - III promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral; e
 - IV utilizar meios de comunicação social próprios para a consecução das suas atividades.
- Art. 27. O abate de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, observando-se sempre o princípio da dignidade.



CAPÍTULO IV DA LAICIDADE DO ESTADO

Art. 28. O Estado de Santa Catarina, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, garantindo-se às organizações religiosas a não interferência estatal em sua criação e em seu funcionamento, assim como qualquer interferência destas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único. A laicidade do Estado não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito, sempre visando ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Art. 29. O Poder Público do Estado de Santa Catarina, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, sem prejuízo aos símbolos religiosos já integrados à cultura e à história estadual e nacional.

Art. 30. As organizações religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

Art. 31. O Estado de Santa Catarina não pode adotar qualquer religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões religiosas, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 32. Nos atos oficiais do Estado de Santa Catarina, serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade.

Art. 33. O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado.

Parágrafo único. As escolas públicas do Estado de Santa Catarina não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DO ESTADO NA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA E ENFRENTAMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 34. O Estado de Santa Catarina:

 I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

II – garantirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL) e as unidades de conservação (UC).

Art. 35. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.

Parágrafo único. Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

Art. 36. O Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação, implementará, no que couber, as diretrizes da Lei Estadual de Liberdade Religiosa do Estado de Santa Catarina no ensino público e privado, de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Art. 37. O Estado de Santa Catarina poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no Território estadual com vistas, designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o Poder Público Estadual e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.



- Art. 38. O Poder Público Estadual promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos, independentemente da fé ou religião de cada um, sendo vedado ao Poder Público Estadual a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferências de caráter religioso.
- Art. 39. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Estadual, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aqueles contratados pelo Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, deverão observar que a peça publicitária, os comerciais e anúncios não abordem, por qualquer forma, a discriminação religiosa.
- Art. 40. O Estado de Santa Catarina deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes, no que compete ao Estado, que combatam a impunidade.
- Art. 41. O Estado de Santa Catarina fomentará a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e a promoverem liberdade religiosa e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa.

CAPÍTULO VI

DO DIA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 42. Fica instituído por intermédio desta Lei a data de 25 de maio, como a data de referência das comemorações pela criação da Lei Estadual da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO VII

DA INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 43. Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 21 de janeiro, em sintonia e uniformidade com a data comemorativa da União, estabelecida pela Lei federal nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A data fica incluída no calendário oficial do Estado de Santa Catarina para efeitos de comemorações, manifestações e eventos.

CAPÍTULO VIII

DA INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 44. Poderá ser instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único. Caso instituído o Prêmio a que se refere o *caput* deste artigo, este será entregue pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em sessão solene, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam destaque na promoção da liberdade religiosa.

- Art. 45. O Prêmio a que se refere o art. 44 desta Lei consistirá na concessão de diploma com menção honrosa e, no caso de haver apoio da iniciativa privada, de quantia pecuniária.
 - Art. 46. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será concedido às seguintes categorias:
- I organizações não governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Estado de Santa Catarina, que tenham prestado relevante serviço na promoção da liberdade religiosa;
- II estudantes de todos os níveis, de instituições de ensino reconhecidas pela Secretaria de Estado da
 Educação e Ministério da Educação, que apresentarem monografias sobre tema previamente estabelecido;
- III livre, compreendendo pessoas que merecem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção da liberdade religiosa.
- Art. 47. A concessão do prêmio ficará a cargo de uma Comissão de Julgamento, composta por 7 (sete) membros, sob a presidência de 1 (um), todos indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
- Art. 48. O Presidente do Poder Legislativo regulamentará mediante Resolução a composição e funcionamento da Comissão de Julgamento, das inscrições para habilitação das categorias, bem como regras para a premiação.



CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

- Art. 49. No Dia Nacional e Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Legislativo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa.
- § 1º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa terá como objetivo a ampla mobilização de toda a sociedade civil, das instituições públicas, e principalmente, de toda a rede escolar para a conscientização da necessidade da adoção de medidas que visem à promoção da liberdade religiosa.
- § 2º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa servirá de instrumento para a reflexão, formulação e acompanhamento de programas e políticas de ações afirmativas, sem se prestar à divulgação ou ao incentivo de qualquer religião ou segmento religioso em particular.
- § 3º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa será realizada em até 60 (sessenta) dias da data da sua convocação.

CAPÍTULO X

DAS VIOLAÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das premissas quanto às infrações e sanções administrativas decorrentes da violação à Liberdade Religiosa

- Art. 50. A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos pactos internacionais de direitos humanos, além de constituir um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.
- Art. 51. A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.
- Art. 52. É vedado ao Estado interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos.
- Art. 53. Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Estado, seja pela Administração Direta e Indireta, concessionários, permissionários, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado, outros contratados pelo Estado, ou por parte de quaisquer instituições, organizações religiosas, grupo de pessoas ou particulares.

Parágrafo único. Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

- I toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o término do reconhecimento, gozo e exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais:
 - II qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso.

Seção II

Das Infrações Administrativas à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

- Art. 54. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, inclusive cargos das carreiras militares do Estado de Santa Catarina, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do Poder Público Estadual, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:
- I multa administrativa de R\$1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;



II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Parágrafo único. Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.

- Art. 55. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa enseja:
 - I multa administrativa de R\$1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;
- II em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.
- Art. 56. Impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios barcas, barcos, avião ou qualquer outro meio de transporte concedido, enseja:
 - I multa administrativa de R\$1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;
- II em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.
- Art. 57. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:
 - I multa administrativa de R\$1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;
- II em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.
- Art. 58. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimentos esportivos, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:
 - I multa administrativa de R\$1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;
- II em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.
 - Art. 59. Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa enseja:
 - I multa administrativa de R\$1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;
- II em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.
- Art. 60. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:
 - I multa administrativa de R\$1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;



- II em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.
 - Art. 61. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando de elementos referentes à religião enseja:
 - I multa administrativa de R\$1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;
- II em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.
- Art. 62. Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta Lei enseja:
 - I multa administrativa de R\$1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;
- II em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.
- Art. 63. Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos enseja:
 - I multa administrativa de R\$1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;
- II em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.
- Art. 64. Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados enseja:
 - I multa administrativa de R\$1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;
- II em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.
- Art. 65. Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa:
 - I multa administrativa de R\$1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;
- II em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Parágrafo único. As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso II, do art. 20 da Lei federal nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no *caput* deste artigo.

- Art. 66. Escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor:
 - I multa administrativa de R\$1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;



- II em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.
- Art. 67. Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 5 (cinco) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.
- Art. 68. Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos arts. 54 a 66 forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet, ou publicação de qualquer natureza os valores das multas poderão ser elevados em até 5 (cinco) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá pleitear ao Poder Judiciário, sob pena de desobediência:

- I o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;
- II a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;
- III a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;
 - IV a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.
 - Art. 69. Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:
 - I a gravidade da infração;
 - II o efeito negativo produzido pela infração;
 - III a situação econômica do infrator; e
 - IV a reincidência.
- Art. 70. São passíveis de punição, na forma da presente Lei, a Administração Direta e Indireta e seus agentes públicos; agentes políticos; servidores públicos civis e militares; os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Estado; entidades parceiras e conveniadas com o Estado; escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado; organizações religiosas; e, ainda, qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no Estado de Santa Catarina, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Seção III

Do processo administrativo de apuração das infrações administrativas e aplicação das sanções administrativas

- Art. 71. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:
 - I reclamação do ofendido;
 - II ato ou ofício de autoridade competente; e/ou
 - III comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.
- Art. 72. As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina, que deverá seguir os seguintes procedimentos:
 - I a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;
- II a fase instrutória, na qual serão produzidas as provas pertinentes e realizadas as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantidas a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;
 - III é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;
 - IV finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;
- V por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da Secretaria da Justiça e Cidadania.
- § 1º Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação por até 2 (duas) vezes, desde que devidamente justificada.



- § 2º As pessoas jurídicas serão representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.
- Art. 73. Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados para campanhas educativas.
- Art. 74. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é permitida a justificada compensação de sanções administrativas pela autoridade competente, tanto na fase de fixação quanto na fase de execução da sanção administrativa, desde que o infrator comprove ter-lhe sido imposta sanção administrativa decorrente da mesma infração administrativa por outro ente federativo.
- Art. 75. As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa do Estado de Santa Catarina e ficarão passíveis de execução fiscal, nos termos da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 76. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.
- Art. 77. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.
- Art. 78. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2019

Institui o "Programa Trânsito nas Escolas" na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o "Programa Trânsito nas Escolas", na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O "Programa Trânsito nas Escolas" destina-se aos alunos do ensino fundamental e médio.

- Art. 2º O "Programa Trânsito nas Escolas" tem como objetivo possibilitar aos educandos:
- I conhecer o espaço onde vivem, tendo a oportunidade de vivenciá-lo e observá-lo, analisando e refletindo sobre suas características físicas e sociais;
 - II compreender o trânsito como a necessidade e o direito que todos têm de se locomover no espaço;
- III compreender o trânsito como um espaço importante de convivência social para estabelecer relações de respeito mútuo e cooperação;
- IV adotar atitudes de respeito ao espaço público, preservando-o e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;
- V adotar, no dia a dia, atitudes de respeito às normas de trânsito, buscando sua plena integração com o espaço público;
- VI assumir posições frente a situações ocorridas no trânsito, emitindo opiniões fundamentadas na legislação e segundo seu próprio juízo de valores;
- VII compreender a relação existente entre o trânsito e a poluição atmosférica, sonora e visual, criando e apoiando políticas de preservação ambiental;
- VIII posicionar-se frente à necessidade do uso de equipamentos de segurança no trânsito, valorizando sua própria vida e de outras pessoas;



- IX conceber o trânsito como um espaço público no qual todos têm o direito de ir e vir e estar, manifestando atitudes de repúdio frente a situações que impeçam o exercício desse direito;
- X conhecer e exercer seus direitos enquanto pedestres, passageiros e ciclistas, questionando comportamentos que n\u00e3o respeitem os seus direitos de transitar com segurança.
- XI receber orientações para a condução dos diversos meios de locomoção/transporte, assim como possibilitar a sua identificação;
 - XII conhecimento do significado de placas e semáforos por meio de uma linguagem simples:
- XIII reconhecer a bicicleta como meio de transporte e trazer conhecimento sobre as regras de trânsito desse modal, identificando seu espaco nas vias públicas;
 - XIV inserir novos modais de transporte e inovações tecnológicas no trânsito; e
- XV ter consciência do número elevado de acidentes de trânsito no Estado, bem como da faixa etária das vidas ceifadas pelos acidentes para que haja a redução desse número.
- Art. 3º As escolas poderão realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupo, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito, conforme a faixa etária dos alunos.
 - Art. 4º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:
- I promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural)
 município e país;
 - II promover a formação para educação de trânsito;
 - III promover a paz no trânsito;
 - IV difundir os princípios para segurança no trânsito;
 - V promover a preservação do patrimônio público; e
 - VI promover a sustentabilidade socioambiental.
- Art. 5º O órgão estadual de trânsito, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, poderá capacitar, anualmente ou de forma continuada, os professores, tornando-os aptos a ministrar o conteúdo do referido Programa nas instituições de ensino dos sistemas estadual e municipais.
- § 1º A capacitação será efetuada mediante a realização de palestras e oficinas para um grupo representativo de professores sobre o tema trânsito.
- § 2º O material didático disponibilizado às unidades de ensino fundamental das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina poderá ser elaborado pelo órgão estadual de trânsito.
 - Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado da Educação adaptar a implantação e fiscalização do objeto desta Lei.
- Art. 7º Fica o órgão estadual de trânsito autorizado a estabelecer convênios com os municípios e instituições de ensino privadas para o cumprimento da presente Lei.
- Art. 8º Deverão ser desenvolvidas campanhas de conscientização para o comportamento seguro no trânsito, na área de abrangência das escolas, com a utilização de cartazes e faixas que poderão, posteriormente, permanecer afixados nas dependências das escolas.
- Art. 9º A implementação do "Programa Trânsito nas Escolas" nas instituições da rede pública e privada não retira qualquer autonomia pertinente à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.
- Art. 10. Os professores ou educadores habilitados que participarem do "Programa Trânsito nas Escolas" atuarão, diariamente, em salas de aula, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal que poderá ser promovida pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. O conteúdo a ser trabalhado em sala de aula deverá atender ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro e na Base Comum Curricular catarinense e brasileira, sendo apresentado no Anexo I da presente Lei, um rol exemplificativo.



Art. 11. As escolas públicas e instituições privadas poderão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo o que foi desenvolvido relativamente ao "Programa Trânsito nas Escolas", inclusive apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola poderão constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do "Programa Trânsito nas Escolas".

- Art. 12. O "Programa Trânsito nas Escolas" será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação.
- Art. 13. A implantação da presente Lei se dará por meio das dotações orçamentárias vigentes, e utilizará as estruturas físicas e humanas disponíveis.
 - Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.
 - Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Deputado ROMILDO TITON

Relator

ANEXO I

a) PORTUGUÊS:

- Leitura de textos sobre trânsito,
- Elaboração de redações e poesias com essa temática,
- Interpretação de placas de trânsito com os seus significados,
- Pesquisas dos fatos e noticias de acidentes causados no trânsito na cidade,
- Debates e apresentação de vídeos.
- b) MATEMÁTICA
- Desenhos geométrico,
- Cálculo das multas de transito,
- Elaboração de gráficos de acidentes de trânsito.
- c) FÍSICA
- Estudo da velocidade dos veículos,
- Estudo do atrito,
- Direção dos ventos e os balões,
- Estudo das marés e correntes marítimas.
- d) ARTES
- Composição de músicas e paródias,
- Cores dos semáforos,
- Organização de teatros e dramatizações,
- Desenhos de faixas educativas,
- Recortes e confecção de meios de transportes com utilização de materiais recicláveis.
- e) HISTÓRIA
- História dos meios de transporte,
- Origem e aspectos das profissões ligadas ao trânsito,
- As grandes navegações as caravelas portuguesas e espanhóis.
- f) GEOGRAFIA
- O trânsito urbano, rural e nas grandes cidades,
- Noção de espaço das vias urbanas e ciclovias,
- Estudo de mapas de rodovias e estradas vicinais,
- Conhecimento das leis que regulamenta e instilucializam os espaços,
- Estudo da altitude, latitude, longitude e coordenadas geográficas com ênfase nos transportes aéreos e marítimos.



g) CIÊNCIAS/ MEIO AMBIENTE

- Primeiros socorros,
- Poluição do Ar,
- Aquecimento Global,
- Combustíveis fósseis e biocombustíveis.

Sala das Comissões,

Deputado ROMILDO TITON

Relator

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 151/2019

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 151/2019, no Anexo onde se lê "ANEXO I", leia-se "ANEXO ÚNICO", respectivamente.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 151/2019 ao disposto na Lei Complementar nº 589, de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 151/2019

Institui o Programa Trânsito nas Escolas na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Trânsito nas Escolas, na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Programa Trânsito nas Escolas destina-se aos alunos do ensino fundamental e médio.

Art. 2º O Programa Trânsito nas Escolas tem como objetivo possibilitar aos educandos:

- I conhecer o espaço onde vivem, tendo a oportunidade de vivenciá-lo e observá-lo, analisando e refletindo sobre suas características físicas e sociais;
 - II compreender o trânsito como a necessidade e o direito que todos têm de se locomover no espaço;
- III compreender o trânsito como um espaço importante de convivência social para estabelecer relações de respeito mútuo e cooperação;
- IV adotar atitudes de respeito ao espaço público, preservando-o e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;
- V adotar, no dia a dia, atitudes de respeito às normas de trânsito, buscando sua plena integração com o espaço público;
- VI assumir posições frente a situações ocorridas no trânsito, emitindo opiniões fundamentadas na legislação e segundo seu próprio juízo de valores;
- VII compreender a relação existente entre o trânsito e a poluição atmosférica, sonora e visual, criando e apoiando políticas de preservação ambiental;
- VIII posicionar-se frente à necessidade do uso de equipamentos de segurança no trânsito, valorizando sua própria vida e de outras pessoas;
- IX conceber o trânsito como um espaço público no qual todos têm o direito de ir e vir e estar, manifestando atitudes de repúdio frente a situações que impeçam o exercício deste direito;
- X conhecer e exercer seus direitos enquanto pedestres, passageiros e ciclistas, questionando comportamentos que n\u00e3o respeitem os seus direitos de transitar com segurança;



- XI receber orientações para a condução dos diversos meios de locomoção/transporte, assim como possibilitar a sua identificação;
 - XII conhecimento do significado de placas e semáforos por meio de uma linguagem simples;
- XIII reconhecer a bicicleta como meio de transporte e trazer conhecimento sobre as regras de trânsito deste modal, identificando seu espaço nas vias públicas;
 - XIV inserir novos modais de transporte e inovações tecnológicas no trânsito; e
- XV ter consciência do número elevado de acidentes de trânsito no Estado, bem como da faixa etária das vidas ceifadas pelos acidentes para que haja a redução deste número.
- Art. 3º As escolas poderão realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupo, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito, conforme a faixa etária dos alunos.
 - Art. 4º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:
- I promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) Município e País;
 - II promover a formação para educação de trânsito;
 - III promover a paz no trânsito;
 - IV difundir os princípios para segurança no trânsito;
 - V promover a preservação do patrimônio público; e
 - VI promover a sustentabilidade socioambiental.
- Art. 5º O órgão estadual de trânsito, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, poderá capacitar, anualmente ou de forma continuada, os professores, tornando-os aptos a ministrar o conteúdo do referido Programa nas instituições de ensino dos sistemas estadual e municipais.
- § 1º A capacitação será efetuada mediante a realização de palestras e oficinas para um grupo representativo de professores sobre o tema trânsito.
- § 2º O material didático disponibilizado às unidades de ensino fundamental das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina poderá ser elaborado pelo órgão estadual de trânsito.
 - Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado da Educação adaptar a implantação e fiscalização do objeto desta Lei.
- Art. 7º Fica o órgão estadual de trânsito autorizado a estabelecer convênios com os Municípios e instituições de ensino privadas para o cumprimento da presente Lei.
- Art. 8º Deverão ser desenvolvidas campanhas de conscientização para o comportamento seguro no trânsito, na área de abrangência das escolas, com a utilização de cartazes e faixas que poderão, posteriormente, permanecer afixados nas dependências das escolas.
- Art. 9º A implementação do Programa Trânsito nas Escolas nas instituições da rede pública e privada não retira qualquer autonomia pertinente à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.
- Art. 10. Os professores ou educadores habilitados que participarem do Programa Trânsito nas Escolas atuarão, diariamente, em salas de aula, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal que poderá ser promovida pelas instituições de ensino.
- Parágrafo único. O conteúdo a ser trabalhado em sala de aula deverá atender ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro e na Base Comum Curricular catarinense e brasileira, sendo apresentado no Anexo I da presente Lei, um rol exemplificativo.
- Art. 11. As escolas públicas e instituições privadas poderão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo o que foi desenvolvido relativamente ao Programa Trânsito nas Escolas, inclusive apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.
- Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola poderão constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do Programa Trânsito nas Escolas.



- Art. 12. O Programa Trânsito nas Escolas será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação.
- Art. 13. A implantação da presente Lei se dará por meio das dotações orçamentárias vigentes, e utilizará as estruturas físicas e humanas disponíveis.
 - Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.
 - Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

a) PORTUGUÊS:

- leitura de textos sobre trânsito;
- elaboração de redações e poesias com esta temática;
- interpretação de placas de trânsito com os seus significados;
- pesquisas dos fatos e notícias de acidentes causados no trânsito na cidade;
- debates e apresentação de vídeos.

b) MATEMÁTICA

- desenho geométrico;
- cálculo das multas de trânsito;
- elaboração de gráficos de acidentes de trânsito.

c) FÍSICA

- estudo da velocidade dos veículos;
- estudo do atrito;
- direção dos ventos e os balões;
- estudo das marés e correntes marítimas.

d) ARTES

- composição de músicas e paródias;
- cores dos semáforos;
- organização de teatros e dramatizações;
- desenhos de faixas educativas;
- recortes e confecção de meios de transportes com utilização de materiais recicláveis.

e) HISTÓRIA

- história dos meios de transporte;
- origem e aspectos das profissões ligadas ao trânsito;
- as grandes navegações as caravelas portuguesas e espanholas.

f) GEOGRAFIA

- o trânsito urbano, rural e nas grandes cidades;
- noção de espaço das vias urbanas e ciclovias;
- estudo de mapas de rodovias e estradas vicinais;
- conhecimento das leis que regulamentam e institucionalizam os espaços;
- estudo da altitude, latitude, longitude e coordenadas geográficas com ênfase nos transportes aéreos e marítimos.

g) CIÊNCIAS/ MEIO AMBIENTE

- primeiros socorros;
- poluição do ar;
- aquecimento global;
- combustíveis fósseis e biocombustíveis.

_ _ _ _ * * * - _ _ _



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI № 0278.7/2021

O Projeto de Lei nº 0278.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e estabelece outras providências.

Art. 1º O art.8º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º São beneficiárias do FUNDESA as propriedades que se enquadrarem nas seguintes condições:

.....

V - Em caso de reincidência de infrações às normas legais previstas na Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, fica vedada a indenização através do FUNDESA.

.....

§ 3º Fica estabelecido o prazo limitado de 12 meses anteriores à data da ocorrência, para análise prévia do histórico sanitário da propriedade.

.....(NR)"

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 26 de julho de 2021. Sala das Sessões,

Deputado MOACIR SOPELSA

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0278/2021

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 0278/2021 procedam-se as seguintes alterações:

Onde se lê: "Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 26 de julho de 2021."

Leia-se: "Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 26 de julho de 2021.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001."

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 0278/2021 ao que pretendia o relator, de acordo com a solicitação às fls. destes autos, bem como a adequação à Lei Complementar nº 589, de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 278/2021

Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º São beneficiárias do FUNDESA as propriedades que se enquadrarem nas seguintes condições:

.....

V – em caso de reincidência de infrações às normas legais previstas na Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, fica vedada a indenização através do FUNDESA.

.....

§ 3º Fica estabelecido o prazo limitado de 12 (doze) meses anteriores à data da ocorrência, para análise prévia do histórico sanitário da propriedade.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 26 de julho de 2021.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

---- * * * ----



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2021

O Projeto de Lei nº 0289.0/2021 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI N° 0289.0/2021

Altera a Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir o 'Dezembro Verde', mês dedicado a ações de conscientização contra o abandono de animais domésticos.

Art. 1º Fica instituído o Dezembro Verde, mês dedicado a ações de conscientização contra o abandono de animais domésticos.

Parágrafo único. A campanha se destinará:

- I a sensibilização da sociedade a respeito da guarda responsável;
- II a promoção de palestras, eventos e atividades educativas; e
- III a participação das escolas, universidades e entidades de proteção animal na formulação e execução da campanha.

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado BRUNO SOUZA

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo III da Lei nº 17.335 de 30 de novembro de 2017.)

"ANEXO III

MESES ALUSIVOS

DEZEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
Dezembro Laranja	16.586, de 2015
Dezembro Verde Mês dedicado à conscientização contra o abandono de animais domésticos.	

(NR)"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 289/2021

Altera a Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir o "Dezembro Verde", mês dedicado a ações de conscientização contra o abandono de animais domésticos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dezembro Verde, mês dedicado a ações de conscientização contra o abandono de animais domésticos.

Parágrafo único. A campanha se destinará:

I – a sensibilização da sociedade a respeito da guarda responsável;

II – a promoção de palestras, eventos e atividades educativas; e

III – a participação das escolas, universidades e entidades de proteção animal na formulação e execução da campanha.



Art. 2º O Anexo III da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo III da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

"ANEXO III

MESES ALUSIVOS

DEZEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
Dezembro Laranja	16.586, de 2015
Dezembro Verde Mês dedicado à conscientização contra o abandono de animais domésticos.	
	"/ND\

"(NR)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI № 304.3/2021

O projeto de Lei nº 304.3/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Projeto de Lei nº 304.3/2021

Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para denominar Heinz Schulz o elevado no entroncamento do acesso ao Distrito Industrial de Joinville, situado entre as Ruas Hans Dieter Schmidt e Edgar Meister, sobre a Rua Dona Francisca.

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão.

Milton Hobus, Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 16.720, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015)

'ANEXO I

BENS PÚBLICOS - INTRAMUNICÍPIOS

	JOINVILLE	LEI ORIGINAL Nº
31	Denomina Heinz Schulz o elevado no entroncamento	
	do acesso ao Distrito Industrial de Joinville, situado	
	entre as Ruas Hans Dieter Schmidt e Edgar Meister,	
	sobre a Rua Dona Francisca.	

NR"

Sala da Comissão,

Deputado MILTON HOBUS



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 304/2021

Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para denominar Heinz Schulz o elevado no entroncamento do acesso ao Distrito Industrial de Joinville, situado entre as Ruas Hans Dieter Schmidt e Edgar Meister, sobre a Rua Dona Francisca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

"ANEXO I

BENS PÚBLICOS - INTRAMUNICÍPIOS

	JOINVILLE	LEI ORIGINAL Nº
	Denomina Heinz Schulz o elevado no entroncamento do acesso	
31	ao Distrito Industrial de Joinville, situado entre as Ruas Hans	
	Dieter Schmidt e Edgar Meister, sobre a Rua Dona Francisca.	

"(NR)

EMENDA SUPRESSIVA PROJETO DE LEI Nº 0369.9/2021

Art. 1º Ficam suprimidos os itens 17 e 18 do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0369.9/2021. Sala das Reuniões,

Deputado JOSE MILTON SCHEFFER

Líder de Governo

EMENDA ADITIVA PROJETO DE LEI Nº 0369.9/2021

O Projeto de Lei nº 0369.9/2021, que "Institui o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e estabelece outras providências", fica acrescido do art. 15, renumerando-se os artigos a este subsequentes:

"Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a anuir com a regularização fundiária prevista no Projeto 'Lar Legal', instituído no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) pela Resolução CM nº 8, de 9 de junho de 2014, do Conselho da Magistratura do TJSC, desde que cumpridos seus requisitos." (NR)

JUSTIFICATIVA

É cediço que a regularização fundiária de núcleos urbanos informais tem por escopo sanar determinados problemas sociais, referentes à insegurança jurídica diante da falta de titulação registral.

Entretanto, sabe-se que sua efetivação ultrapassa o aspecto da titularidade do bem, já que produz efeitos significativos no combate à urbanização descontrolada e desordenada, sem planejamento prévio, cujos problemas refletem



de modo direto na saúde, na economia, na educação, nas garantias sociais, na segurança jurídica relativa ao título registral, dentre outros.

O Projeto "Lar Legal", neste aspecto, subsiste como um eficaz instituto jurídico de regularização fundiária, concebido em favor de famílias carentes residentes em loteamentos clandestinos ou comunidades empobrecidas, sem condições financeiras nem acesso à regularização por meio da Justiça comum.

A iniciativa é referência na valorização da cidadania e promoção da justiça social, de modo que os imóveis que se enquadram nos termos da Resolução CM nº 8, de 2014, do Conselho da Magistratura do TJSC, poderão ser disponibilizados aos ocupantes, cujo desenvolvimento requisitará a intervenção do Município em que situado.

Por tais razões, entende-se como medida adequada a apresentação da presente emenda aditiva ao PL nº 0369.9/2021, a fim de autorizar o Poder Executivo a anuir, nos casos de ocupação irregular de imóveis públicos estaduais, com a regularização fundiária prevista no Projeto "Lar Legal", instituído no âmbito do TJSC pela Resolução CM nº 8, de 2014, desde que cumpridos seus requisitos.

Florianópolis,

Deputado JOSÉ MILTON SCHEFFER

Líder do Governo na Assembleia Legislativa

EMENDA SUPRESSIVAPROJETO DE LEI Nº 0369.9/2021

Art. 1º Ficam suprimidos os itens 17 e 18 do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0369.9/2021. Sala das Reuniões,

Deputado JOSE MILTON SCHEFFER

Líder de Governo

EMENDA ADITIVA PROJETO DE LEI Nº 0369.9/2021

O Projeto de Lei nº 0369.9/2021, que "Institui o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e estabelece outras providências", fica acrescido do art. 15, renumerando-se os artigos a este subsequentes:

"Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a anuir com a regularização fundiária prevista no Projeto 'Lar Legal', instituído no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) pela Resolução CM nº 8, de 9 de junho de 2014, do Conselho da Magistratura do TJSC, desde que cumpridos seus requisitos." (NR)

JUSTIFICATIVA

É cediço que a regularização fundiária de núcleos urbanos informais tem por escopo sanar determinados problemas sociais, referentes à insegurança jurídica diante da falta de titulação registral.

Entretanto, sabe-se que sua efetivação ultrapassa o aspecto da titularidade do bem, já que produz efeitos significativos no combate à urbanização descontrolada e desordenada, sem planejamento prévio, cujos problemas refletem de modo direto na saúde, na economia, na educação, nas garantias sociais, na segurança jurídica relativa ao título registral, dentre outros.

O Projeto "Lar Legal", neste aspecto, subsiste como um eficaz instituto jurídico de regularização fundiária, concebido em favor de famílias carentes residentes em loteamentos clandestinos ou comunidades empobrecidas, sem condições financeiras nem acesso à regularização por meio da Justiça comum.

A iniciativa é referência na valorização da cidadania e promoção da justiça social, de modo que os imóveis que se enquadram nos termos da Resolução CM nº 8, de 2014, do Conselho da Magistratura do TJSC, poderão ser disponibilizados aos ocupantes, cujo desenvolvimento requisitará a intervenção do Município em que situado.

Por tais razões, entende-se como medida adequada a apresentação da presente emenda aditiva ao PL nº 0369.9/2021, a fim de autorizar o Poder Executivo a anuir, nos casos de ocupação irregular de imóveis públicos estaduais, com a regularização fundiária prevista no Projeto "Lar Legal", instituído no âmbito do TJSC pela Resolução CM nº 8, de 2014, desde que cumpridos seus requisitos.

Florianópolis,

Deputado JOSÉ MILTON SCHEFFER

Líder do Governo na Assembleia Legislativa



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 369/2021

Institui o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com a finalidade de otimizar a administração do patrimônio imobiliário e reduzir gastos com a manutenção de bens imóveis sem destinação específica, por meio de venda, permuta ou cessão de uso.
- Art. 2º A venda e a permuta de bens imóveis do Estado, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado e precedidas de avaliação e autorização legislativa, serão realizadas mediante licitação, na modalidade concorrência ou, preferencialmente, leilão.
- § 1º Fica dispensada a realização de licitação no caso de permuta por bem imóvel que atenda às finalidades precípuas da Administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado e que a diferença apurada não ultrapasse metade do valor do bem imóvel que será ofertado pelo Estado, quando houver necessidade de torna por este.
- § 2º A permuta por bens imóveis com área a construir deverá ser precedida de licitação na modalidade concorrência.
- Art. 3º Os procedimentos licitatórios relativos à alienação de bens imóveis do Estado poderão ser realizados integralmente com recursos de tecnologia da informação, por meio de sistemas próprios ou disponibilizados por terceiros, mediante acordo ou contrato.

Parágrafo único. Os procedimentos específicos a serem adotados para a execução do disposto no *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato específico do Secretário de Estado da Administração.

- Art. 4º Na venda de bens imóveis do Estado por leilão, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência.
- § 1º O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor especialmente designado pela Secretaria de Estado da Administração (SEA).
 - § 2º Os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada bem imóvel.
- § 3º O preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do bem imóvel, estabelecido em avaliação feita pela SEA ou na forma de que trata o art. 10 desta Lei, e terá validade de, no máximo, 1 (um) ano.
- § 4º Na hipótese de concorrência ou leilão deserto ou fracassado na venda de bem imóvel, a SEA poderá realizar segunda concorrência ou segundo leilão com desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor de avaliação vigente.
- § 5º Na hipótese de concorrência ou leilão deserto ou fracassado na venda de bem imóvel por 2 (duas) vezes consecutivas, este será disponibilizado automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor de avaliação.
- § 6º A compra de bens imóveis disponibilizados para venda direta poderá ser intermediada por corretores de imóveis.
- § 7º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, caberá ao comprador o pagamento dos valores de corretagem.
- § 8º Na hipótese de realização de leilão eletrônico, nos termos do art. 3º desta Lei, a SEA poderá realizar sessões públicas com prazos definidos e aplicar descontos sucessivos, até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor de avaliação vigente.
 - Art. 5º A alienação de bens imóveis do Estado:
- I efetuar-se-á ainda que imperfeita a regularização cartorial dos bens imóveis, observada a legislação de registros públicos; e
- II poderá ser realizada mesmo que inexista título hábil à transferência da propriedade, mediante cessão onerosa dos direitos possessórios.



Parágrafo único. As hipóteses de que tratam os incisos do *caput* deste artigo devem constar de forma clara e concisa no edital.

- Art. 6º A SEA poderá realizar a alienação de bens imóveis do Estado por lote, se essa modalidade implicar, conforme demonstrado em parecer técnico:
 - I maior valorização dos bens imóveis;
 - II maior liquidez para os bens imóveis cuja alienação isolada seja difícil ou não recomendada; ou
- III outras situações decorrentes das práticas usuais do mercado ou em que se observem condições mais vantajosas para a Administração Pública, devidamente fundamentadas.
- Art. 7º A permuta por bem imóvel com área a construir será formalizada, primeiramente, por meio da celebração de contrato de promessa de permuta por bem imóvel com área a construir, com averbação à margem da matrícula dos respectivos bens imóveis, e, somente depois de verificado o cumprimento do contrato, será registrada por escritura pública de permuta.
- § 1º O contrato de promessa de permuta por bem imóvel com área a construir será considerado cumprido após a edificação dos prédios a serem recebidos pelo Estado e a manifestação de seus técnicos quanto à regularidade e conclusão da obra, nos termos dos projetos originais.
- § 2º No contrato de promessa de permuta por bem imóvel com área a construir, a posse do bem imóvel do Estado a ser permutado poderá ser repassada ao contratado, podendo este utilizá-lo até a celebração definitiva da escritura pública de permuta, obrigando-se a indenizar o Estado na hipótese de o negócio não se realizar definitivamente.
- § 3º As benfeitorias edificadas pelo contratado enquanto obtiver a posse do bem imóvel do Estado não serão indenizadas na hipótese de o negócio não se realizar definitivamente.
- § 4º O contrato de promessa de permuta por bem imóvel com área a construir poderá incluir no valor a ser permutado o custo da elaboração dos projetos.
- Art. 8º Os valores obtidos com as alienações dos bens imóveis do Estado serão destinados ao Fundo Patrimonial, instituído pela Lei nº 14.278, de 11 de janeiro de 2008.
- Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:
- I mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades
 da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e
- II dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.
- § 1º A cessão de uso poderá estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em bens imóveis do Estado, admitida a contrapartida em bens imóveis do Estado que não sejam objeto da cessão.
- § 2º A cessão de uso com contrapartida será celebrada sob condição resolutiva até que a obrigação seja integralmente cumprida pelo cessionário.
- § 3º Na hipótese de descumprimento pelo cessionário da contrapartida, nas condições e nos prazos estabelecidos, o instrumento jurídico de cessão de uso se resolverá sem direito a indenização pelas acessões e benfeitorias e sem qualquer outra indenização ao cessionário, e a posse do imóvel será imediatamente revertida para o Estado.
- Art. 10. A SEA poderá contratar empresas privadas, por meio de licitação, ou bancos públicos federais, bem como empresas públicas, órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios cuja atividade-fim seja o desenvolvimento urbano ou imobiliário, com dispensa de licitação, e celebrar convênios ou acordos de cooperação com os demais entes da Federação e seus órgãos, para:
 - I a elaboração de propostas de alienação para bens individuais ou lotes de ativos imobiliários do Estado;
- II a execução de ações de cadastramento, de regularização, de avaliação e de alienação dos bens imóveis; e
- III a execução das atividades de alienação dos ativos indicados, incluídas a realização do procedimento licitatório e a representação do Estado na assinatura dos instrumentos jurídicos indicados.



§ 1º Os laudos de avaliação dos bens imóveis elaborados por empresas especializadas serão homologados pela SEA.

§ 2º Fica dispensada a homologação da avaliação realizada, nos termos deste artigo, por bancos públicos federais ou empresas públicas, órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios que tenham como atividade-fim o desenvolvimento urbano ou imobiliário, bem como nas hipóteses de convênios ou acordos de cooperação firmados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

§ 3º A remuneração fixa, a remuneração variável ou a combinação das 2 (duas) modalidades, em percentual da operação concluída, poderá ser admitida, além do ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros necessários à execução dos processos de alienação de que trata este artigo, conforme estabelecido em ato do Secretário de Estado da Administração.

§ 4º Fica vedada a avaliação por empresas especializadas cujos sócios sejam servidores públicos estaduais ou parentes destes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, inclusive.

§ 5º Ato do Secretário de Estado da Administração disporá sobre critérios técnicos para a elaboração dos laudos de avaliação.

Art. 11. A SEA é o órgão deliberativo e executivo para a realização das alienações de bens imóveis do Estado, bem como para a definição da adequada destinação dos bens imóveis abrangidos pelo PAGI-SC.

Parágrafo único. A SEA poderá solicitar a utilização da estrutura técnica e administrativa de quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo para a consecução de suas atividades.

Art. 12. O disposto nesta Lei não afasta a obrigatoriedade de observância das Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 13. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193 da Lei federal nº 14.133, de 2021, fica facultado ao Poder Executivo licitar ou contratar de acordo com a referida Lei federal ou com a Lei federal nº 8.666, de 1993, desde que a escolha seja indicada no edital e que não ocorra a aplicação combinada de ambas as Leis.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar os bens imóveis constantes do Anexo Único desta Lei por meio de venda, de permuta por outros bens imóveis ou de permuta por bens imóveis com área a construir, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O PAGI-SC poderá abranger bens imóveis não relacionados no Anexo Único desta Lei, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a anuir com a regularização fundiária prevista no Projeto "Lar Legal", instituído no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) pela Resolução CM nº 8, de 9 de junho de 2014, do Conselho da Magistratura do TJSC, desde que cumpridos seus requisitos.

Art. 16. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, excepcionalmente, para autorizar a prorrogação dos contratos de pessoal admitido em caráter temporário, firmados pela SEA, com o objetivo de regularizar o acervo patrimonial do Estado, conforme as diretrizes adotadas pela Comissão de Levantamento e Avaliação de Bens Imóveis do Estado, instituída pelo Decreto nº 11, de 28 de janeiro de 2019, que estejam vigentes na data de publicação desta Lei, respeitado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses como prazo total dos contratos.

Art.	17.	O art	. 4º da	Lei nº	14.278	, de 2008	3, passa	a vigorar	com a	seguinte	redação:
"Art	. 4º										

Parágrafo único. O gestor do Fundo Patrimonial poderá destinar parte do recurso oriundo do produto da alienação de bens imóveis do Estado ao Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas de Santa Catarina (FGP/SC) de que trata a Lei nº 17.157, de 5 de junho de 2017." (NR)

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 17.157, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 3º Observadas as diretrizes do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP), o FGP/SC será gerido pela Agência de Santa Catarina do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), que contratará instituições financeiras não controladas pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta que se responsabilizem pela administração dos recursos financeiros em contas vinculadas e, segundo condições previamente definidas em regulamento, pela alienação de bens gravados." (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados:

I – os arts. 4º e 5º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980;

II – a Lei nº 13.655, de 28 de dezembro de 2005;

III – a Lei nº 14.821, de 31 de julho de 2009; e

IV – o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 17.157, de 5 de junho de 2017.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PARA ALIENAÇÃO

- 1. Imóvel com área de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 1333 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista, cadastrado sob o nº 00070 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e avaliado em R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais).
- 2. Imóvel com área total de 22.274,08 m² (vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro metros e oito decímetros quadrados), composto pelas áreas de 310,00 m² (trezentos e dez metros quadrados) e 21.964,08 m² (vinte e um mil, novecentos e sessenta e quatro metros e oito decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob os nºs 140 e 1220 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, cadastrado sob o nº 01042 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$15.200.000,00 (quinze milhões e duzentos mil reais).
- 3. Imóvel com área de 429,16 m² (quatrocentos e vinte e nove metros e dezesseis decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 15.855 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, cadastrado sob o nº 01368 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$832.000,00 (oitocentos e trinta e dois mil reais).
- 4. Imóvel com área de 90.000,00 m² (noventa mil metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 38413 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul, cadastrado sob o nº 4584 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).
- 5. Imóvel com área georreferenciada de 258,29 m² (duzentos e cinquenta e oito metros e vinte e nove decímetros quadrados) e área matriculada de 255,00 m² (duzentos e cinquenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 17791 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú, cadastrado sob o nº 4030 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$822.000,00 (oitocentos e vinte e dois mil reais).
- 6. Imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3.845 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara, cadastrado sob o nº 3715 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$479.428,57 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).
- 7. Imóvel com área de 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), parte do lote colonial nº 105, sem benfeitorias, transcrito sob o nº 25.508, à fl. 28 do Livro nº 3V, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia, cadastrado sob o nº 02543 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$20.000,00 (vinte mil reais).
- 8. Imóvel com área de 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 5.759 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Getúlio, cadastrado sob o nº 00761 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$2.190.000,00 (dois milhões e cento e noventa mil reais).



- 9. Imóvel com área de 27.552,00 m² (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 18.067 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu, cadastrado sob o nº 4167 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais).
- 10. Imóvel com área de 43.750,00 m² (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 18.068 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu, cadastrado sob o nº 4167 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).
- 11. Imóvel com área de 209.515,59 m² (duzentos e nove mil, quinhentos e quinze metros e cinquenta e nove decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 22.466 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu, cadastrado sob o nº 4167 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).
- 12. Imóvel com área de 160.000,00 m² (cento e sessenta mil metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 22.467 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu, cadastrado sob o nº 4167 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais).
- 13. Imóvel com área de 455,00 m² (quatrocentos e cinquenta e cinco metros quadrados), correspondente à sala comercial nº 1002, localizada no 10º (décimo) andar do Edifício Manchester, matriculado sob o nº 27.036 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, cadastrado sob o nº 03341 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$1.485.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais).
- 14. Imóvel com área de 460,60 m² (quatrocentos e sessenta metros e sessenta decímetros quadrados), correspondente à sala comercial nº 1102, localizada no 11º (décimo primeiro) andar do Edifício Manchester, matriculado sob o nº 18.915 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, cadastrado sob o nº 03341 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
- 15. Imóvel com área total de 12.887,50 m² (doze mil, oitocentos e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), composto pelas áreas de 6.047,50 m² (seis mil e quarenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados) e de 6.840,00 m² (seis mil, oitocentos e quarenta metros quadrados), sem benfeitorias, transcrito sob o nº 6.728, à fl. 107 do Livro nº 3-D, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, cadastrado sob o nº 00800 no SIGEP da SEA e avaliado em R\$224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais).
- 16. Imóvel com área de 3.988,38 m² (três mil, novecentos e oitenta e oito metros e trinta e oito decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 55.202 no 3º ofício de registro de imóveis da comarca da capital, cadastrado sob o nº 02962 no sigep da sea e avaliado em r\$10.700.000,00 (dez milhões e setecentos mil reais).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2017

O Projeto de Lei nº 0396.1/2017 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, visando à preservação da ordem pública, e adota outras providências.

- Art. 1º Esta Lei tem por finalidade a regulamentação das ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, outorgando às Polícias Civil e Militar instrumentos necessários para a ampliação das ações de prevenção, fiscalização e sanção, com o objetivo de preservar a ordem pública.
- Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que realizam suas atividades no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas), bem como as pessoas físicas e jurídicas que promovam eventos, espetáculos ou quaisquer diversões públicas, de caráter particular, público ou similar, e que indiquem potencial impacto urbano e ambiental, devem ter autorização prévia para funcionar, emitida pelas Polícias Civil e Militar, sem prejuízo dos demais dispositivos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por impacto urbano e ambiental toda forma de perturbação da ordem pública que gere poluição sonora, desencadeando conflitos de vizinhança ou produzindo efeitos nocivos ou ofensivos à segurança, à tranquilidade, à salubridade e à dignidade das pessoas.



Art. 3º As ações de polícia administrativa de que trata esta Lei têm caráter preventivo e repressivo, e compreendem medidas adicionais aos protocolos de atuação policial para os casos específicos de perturbação do sossego alheio.

Art. 4º A vistoria preventiva policial aos estabelecimentos ou locais de eventos e diversões públicas descritos no art. 2º desta Lei atenderá, no que couber, aos seguintes critérios técnicos:

- I enquadrar-se na categoria declarada pelo seu proprietário;
- II não se encontrar em área residencial e estar dentro do padrão exigido pelo Código de Posturas do Município;
- III apresentar condições internas e externas de segurança para o seu funcionamento;
- IV apresentar condições para funcionamento com música ao vivo ou som mecânico em seu espaço físico interno;
- V comportar a quantidade de pessoas declarada pelo proprietário; e
- VI possuir estacionamento, de maneira que não atrapalhe o fluxo de veículos na via pública onde estiver situado.
- §1º O vistoriador, após conferir os critérios técnicos acima relacionados, confeccionará parecer técnico acompanhado de levantamento fotográfico, prolatando, ao final, o seu laudo técnico.
- §2º A vistoria preventiva policial militar, quando ocorrer, deverá ser realizada no local do estabelecimento ou do evento.
- Art. 5º O funcionamento do estabelecimento ou a realização de eventos e diversões públicas sem o devido laudo técnico dos órgãos policiais ou em desacordo com os laudos técnicos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:
 - I advertência:
- II ordem de encerramento da atividade e interdição cautelar do espaço, se for o caso, com notificação fundamentada ao infrator;
- III apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos ou material de qualquer natureza relacionado à prática infracional;
 - IV multa; e
- V recolhimento e retenção dos documentos de alvará e licença concedidos, com seu posterior encaminhamento aos órgãos emissores, para reavaliação, tendo em conta o histórico de registro de boletins de ocorrências policiais citando o estabelecimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão que lavrar a autuação de infração administrativa a aplicação da penalidade, após o devido processo administrativo.

Art. 6º A advertência será aplicada pelo policial civil ou militar na primeira fiscalização e no local da ocorrência, por meio de Auto de Notificação de Advertência, o qual deve conter as recomendações de ajustes, bem como as modificações e adequações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. As recomendações citadas no *caput* obrigam o infrator ao seu cumprimento imediato, visando à redução dos impactos urbanos e ambientais causados.

Art. 7º As sanções previstas nos incisos II e III do art. 5º desta Lei deverão ser aplicadas quando não houver o acatamento das recomendações descritas no Auto de Notificação de Advertência, no caso de o estabelecimento continuar funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida, momento em que será emitido o Auto de Infração.

Parágrafo único. Emitido o Auto de Infração, lavrar-se-á o Termo de Apreensão para os produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou objetos de qualquer natureza relacionados à prática da infração, os quais devem ser depositados na unidade policial responsável pela apreensão.

Art. 8º A sanção de multa de que trata esta Lei será aplicada pelo policial civil ou militar no exercício da segunda fiscalização ao local da ocorrência, quando constatado o não acatamento às recomendações descritas no Auto de Notificação de Advertência, lavrando-se o respectivo Auto de Infração, pelo qual se notificará o infrator, pessoa física ou jurídica, a apresentar defesa prévia junto ao órgão concedente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 9º A multa de que trata esta Lei será de:

- I R\$200,00 (duzentos reais) a R\$3.000 (três mil reais), em caso de pessoa física; e
- II R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000 (dez mil reais), em caso de pessoa jurídica.



- § 1º O valor da multa será definido considerando-se a gravidade da infração, o impacto à ordem pública e o poder econômico do infrator.
- § 2º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, e não exime o infrator do cumprimento das demais exigências previstas nesta Lei.
- § 3º O valor da multa será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.
- § 4º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 16091 Fundo para Melhoria da Segurança Publica FSP, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.
- Art. 10. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes desta Lei e de seu regulamento.
- Art. 11. O Delegado-Geral da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar, observados os limites e o âmbito de suas competências, poderão editar instruções normativas regulando a atuação policial nas ações complementares de polícia administrativa previstas nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." Sala das Sessões,

Deputado SILVIO DREVECK JUSTIFICATIVA

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0396.1/2017 que ora se apresenta objetiva aperfeiçoar a proposta original, no sentido de delimitar os estabelecimentos cuja atividade indique potencial impacto urbano e ambiental, bem como ofertar mecanismos às Polícias Civil e Militar para a efetiva prevenção e preservação da ordem pública nas situações específicas de perturbação do sossego alheio.

A vida em sociedade trouxe a necessidade de disciplinar as condutas das pessoas de maneira a evitar conflitos e promover a ordem requerida para uma convivência social saudável. Nesse contexto, o sossego ganhou evidência como um direito garantido constitucionalmente, por estar relacionado à qualidade de vida e à saúde das pessoas. É diante deste cenário que o problema da perturbação do sossego adquire destaque, merecendo atenção rigorosa dos órgãos públicos.

Para Hélio Hungria, na obra "Otorrinolaringologia" (1995), a ciência constata os malefícios que a perturbação do sossego ou o som alto podem causar à saúde, tais como comprometimento do nível de audição, perturbação da saúde mental, doenças cardíacas, abalos no humor, estresses, deterioração na qualidade de vida e no relacionamento social das pessoas.

No mesmo sentido, Alves Machado, em "Poluição Sonora como Crime Ambiental" (2004), relata que são comprovados pela ciência médica os malefícios que os ruídos excessivos causam à saúde mental. Além disso, a poluição sonora ofende o meio ambiente e, consequentemente, afeta os interesses difusos e coletivos.

Não por outra razão, cada vez mais a perturbação do sossego é recorrente e demanda intervenção policial. Nos dois últimos anos, a Polícia Militar foi acionada pelo 190 para atender a 212.200 ocorrências de perturbação, sendo que em 2017 houve um acréscimo de 1.000 chamados em relação ao ano anterior. Das 16,9 chamadas de emergência feitas por hora, 40% referem-se a ocorrências de perturbação, que demandam de 40 a 50 minutos em seu atendimento pelas guarnições, comprometendo seriamente a atenção a outras situações de emergência e rondas preventivas.

Portanto, o problema agiganta-se justamente em sua fase mais crítica, a execução propriamente dita, canalizando para o sistema 190 da Polícia imenso volume de ocorrências e despachos de viaturas, resultando, na maior parte das vezes, em dispêndios excessivos, desvios e ineficiência, com parcos resultados de solução efetiva para o cidadão prejudicado e requisitante.

A conversão do delito de perturbação do sossego em medida administrativa pode ser uma alternativa para controle e resolução de conflitos deste tipo penal.



É importante esclarecer que não pretendemos, com o presente Projeto de Lei, criar ou usurpar atribuição de qualquer órgão, mas, apenas, auxiliar as Polícias Civil e Militar no combate à quebra da ordem pública.

Imperioso destacar que a insuficiência de medidas preventivas e efetivas no âmbito administrativo gera retrabalho policial e dificulta a solução do problema. Diante deste contexto, urge aprovação de um projeto de lei que instrumentalize a Polícia Civil e a Polícia Militar para resolver o problema da perturbação do sossego alheio.

Esse é o escopo do projeto, que tem o precípuo viés preventivo, mas que também impulsiona medidas enérgicas repressivas, a fim de minimizar danos, evitar impunidade e reincidência, estabelecendo obrigatoriedades e requisitos a serem cumpridos.

Em face do exposto e visando à normatização da matéria, apresento Emenda Substitutiva Global a este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado SILVIO DREVECK

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 396/2017

Dispõe sobre as ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, visando à preservação da ordem pública, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade a regulamentação das ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, outorgando às Polícias Civil e Militar instrumentos necessários para a ampliação das ações de prevenção, fiscalização e sanção, com o objetivo de preservar a ordem pública.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que realizam suas atividades no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas), bem como as pessoas físicas e jurídicas que promovam eventos, espetáculos ou quaisquer diversões públicas, de caráter particular, público ou similar, e que indiquem potencial impacto urbano e ambiental, devem ter autorização prévia para funcionar, emitida pelas Polícias Civil e Militar, sem prejuízo dos demais dispositivos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por impacto urbano e ambiental toda forma de perturbação da ordem pública que gere poluição sonora, desencadeando conflitos de vizinhança ou produzindo efeitos nocivos ou ofensivos à segurança, à tranquilidade, à salubridade e à dignidade das pessoas.

Art. 3º As ações de polícia administrativa de que trata esta Lei têm caráter preventivo e repressivo, e compreendem medidas adicionais aos protocolos de atuação policial para os casos específicos de perturbação do sossego alheio.

Art. 4º A vistoria preventiva policial aos estabelecimentos ou locais de eventos e diversões públicas descritos no art. 2º desta Lei atenderá, no que couber, aos seguintes critérios técnicos:

- I enquadrar-se na categoria declarada pelo seu proprietário;
- II não se encontrar em área residencial e estar dentro do padrão exigido pelo Código de Posturas do Município;
 - III apresentar condições internas e externas de segurança para o seu funcionamento;
 - IV apresentar condições para funcionamento com música ao vivo ou som mecânico em seu espaço físico interno;
 - V comportar a quantidade de pessoas declarada pelo proprietário; e
 - VI possuir estacionamento, de maneira que não atrapalhe o fluxo de veículos na via pública onde estiver situado.
- § 1º O vistoriador, após conferir os critérios técnicos acima relacionados, confeccionará parecer técnico acompanhado de levantamento fotográfico, prolatando, ao final, o seu laudo técnico.
- § 2º A vistoria preventiva policial militar, quando ocorrer, deverá ser realizada no local do estabelecimento ou do evento.
- Art. 5º O funcionamento do estabelecimento ou a realização de eventos e diversões públicas sem o devido laudo técnico dos órgãos policiais ou em desacordo com os laudos técnicos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:



- I advertência:
- II ordem de encerramento da atividade e interdição cautelar do espaço, se for o caso, com notificação fundamentada ao infrator;
- III apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos ou material de qualquer natureza relacionado à prática infracional;
 - IV multa; e
- V recolhimento e retenção dos documentos de alvará e licença concedidos, com seu posterior encaminhamento aos órgãos emissores, para reavaliação, tendo em conta o histórico de registro de boletins de ocorrências policiais citando o estabelecimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão que lavrar a autuação de infração administrativa a aplicação da penalidade, após o devido processo administrativo.

Art. 6º A advertência será aplicada pelo policial civil ou militar na primeira fiscalização e no local da ocorrência, por meio de Auto de Notificação de Advertência, o qual deve conter as recomendações de ajustes, bem como as modificações e adequações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. As recomendações citadas no *caput* deste artigo obrigam o infrator ao seu cumprimento imediato, visando à redução dos impactos urbanos e ambientais causados.

Art. 7º As sanções previstas nos incisos II e III do art. 5º desta Lei deverão ser aplicadas quando não houver o acatamento das recomendações descritas no Auto de Notificação de Advertência, no caso de o estabelecimento continuar funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida, momento em que será emitido o Auto de Infração.

Parágrafo único. Emitido o Auto de Infração, lavrar-se-á o Termo de Apreensão para os produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou objetos de qualquer natureza relacionados à prática da infração, os quais devem ser depositados na unidade policial responsável pela apreensão.

Art. 8º A sanção de multa de que trata esta Lei será aplicada pelo policial civil ou militar no exercício da segunda fiscalização ao local da ocorrência, quando constatado o não acatamento às recomendações descritas no Auto de Notificação de Advertência, lavrando-se o respectivo Auto de Infração, pelo qual se notificará o infrator, pessoa física ou jurídica, a apresentar defesa prévia junto ao órgão concedente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

- Art. 9º A multa de que trata esta Lei será de:
- I R\$200,00 (duzentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), em caso de pessoa física; e
- II R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de pessoa jurídica.
- § 1º O valor da multa será definido considerando-se a gravidade da infração, o impacto à ordem pública e o poder econômico do infrator.
- § 2º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, e não exime o infrator do cumprimento das demais exigências previstas nesta Lei.
- § 3º O valor da multa será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.
- § 4º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 16091 - Fundo para Melhoria da Segurança Publica (FSP), vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.
- Art. 10. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes desta Lei e de seu regulamento.
- Art. 11. O Delegado-Geral da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar, observados os limites e o âmbito de suas competências, poderão editar instruções normativas regulando a atuação policial nas ações complementares de políci administrativa previstas nesta Lei.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ICP =

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PP. 204/234 AO PROJETO DE LEI Nº 0449.8/2021

Fica suprimido o § 4º do art. 28 do Projeto de Lei nº 0449.8/2021

Sala das Comissões,

	Deputado JULIO GARCIA
SUBEMENDA	MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PP. 204/234 AO PROJETO DE LEI Nº 0449.8/2021
	O art. 36 da Emenda Substitutiva Global (pp. 204/234) ao Projeto de Lei nº 0449.8/2021
passa a tramita	ar com a seguinte redação:
	"Art. 36
	§ 5º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já
pagas ou comp	pensadas anteriormente, excetos os pagamentos efetuados em duplicidade" (NR)
	Sala das Comissões,
	Deputado JULIO GARCIA
SUBEMENDA	MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PP. 204/234 AO PROJETO DE LEI Nº 0449.8/2021
	O art. 37 da Emenda Substitutiva Global (pp. 204/234) ao Projeto de Lei nº 0449.8/2021 passa a tramitar
com a seguinte	e redação:
-	"Art. 37
	§ 2º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importância já
recolhida, exce	etos os pagamentos efetuados em duplicidade." (NR)
	Sala das Comissões,
	Deputado JULIO GARCIA
EMENDA SUE	BSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI № 0449.8/2021
	O Projeto de Lei nº 0449.8/2021 passa a ter a seguinte redação:
"PROJETO DE	E LEI Nº 0449.8/2021
	Altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei
	nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências.
	Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
	'Art. 3°
	§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados por decreto do Governador do
Estado, até 31	1 de dezembro de 2021, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no
	idice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística (IBC	
`	Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 6°
	XVIII - os atos destinados e relativos ao produtor rural."(NR)
	Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
	'Art. 19
	§ 3°
	V – às saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.
	§ 6º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo às operações de importação de



mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional.' (NR)

	Art. 4º O art. 33 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 33
regulamento.	IV – na forma prevista nos incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo, nas hipóteses estabelecidas em
	' (NR)
	Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 36
	§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer
	aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade devidamente homologada pelo Estado.' (NR) Art. 6º O art. 52 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
	'Art. 52
	§ 1°
documento fis	II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando a operação ou prestação estiver consignada em
	' (NR)
	Art. 7º O art. 55 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 55
	Parágrafo único.
	II – 100% (cem por cento) do valor do crédito quando: ' (NR)
	Art. 8º A Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: 'ANEXO I
	SEÇÃO II
	LISTA DE MERCADORIAS DE CONSUMO POPULAR
	08. Manteiga
	' (NR)
	Art. 9° O art. 8º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a tramitar com a seguinte redação: 'Art.8°
	§ 3º É vedada a arbitragem sob os valores do imposto declarado pelo sujeito passivo sobre o bem, o direito,
com prazo de	edito, a ação ou a quota, sem que a Fazenda Pública conclua processo regular de avaliação da contradição, e 90 (noventa) dias para manifestação do sujeito passivo, após o recebimento de diligência, instruída com os eferência e a prova do valor efetivo.
dos bens e di	§ 4º Serão considerados nulos os efeitos da arbitragem aplicada em nome da Fazenda Pública aos valores ireitos declarados pelo sujeito passivo do ITCMD.' (NR)
	Art. 10. O art. 19 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 19. Ao fabricante de produtos industrializados em que o material reciclável corresponda a, no mínimo,
50% (cinquer	nta por cento) da composição da matéria-prima utilizada, poderá ser concedido, mediante tratamento tributário
	autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, e nos termos e condições previstas em regulamento, crédito
presumido de	e até:
	' (NR)



Art. 11. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

	Alt. 2*
oguinament	II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, do CONFAZ, a saída dos
equipament	os e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde;
	Art. 12. O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 5º
Distribuição	I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC S.A., equivalente a até, em cada ano, 10% (dez por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser
	mensalmente, autorizada a transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, condicionado à e valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, na forma prevista em o:
3	a) Programa Luz para Todos;
	b) programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; e
de transmiss	 c) projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas são e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica; e
	' (NR)
	Art. 13. O art. 6º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 6º
	I – a aplicação de recursos na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à
	ção de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, nos termos do <i>aput</i> do art. 5º desta Lei; e
	' (NR)
	Art. 14. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.
	Art. 15. O Anexo II da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.
d1-1-1	Art. 16. O Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III
desta Lei.	Art. 17. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
	'Art. 1º
	I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei; e
	Art. 18. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo IV desta Lei.
	Art. 19. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação: 'ANEXO II
DAS ISE	NÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM
BASE I	NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E
	REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ
	CAPÍTULO VIII-F

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES, RESTAURANTES E **ESTABELECIMENTOS SIMILARES**

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, a contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação e bebidas de que trata inciso I, do Art. 2º, da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, desde que utilize ECF ou emita NFC-e.

§ 1º A fruição do tratamento tributário diferenciado previsto neste artigo fica condicionada, quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação e bebidas, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, que o fornecimento de alimentação ou bebidas constitua atividade preponderante da empresa.



- § 2º O tratamento tributário diferenciado é opcional, e não depende de regulamentação, sendo que ao optar pelo crédito presumido, o contribuinte deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos de estoque e ativo conforme já previsto no RICMS/SC.
- § 3º Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:
 - I prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios;
 - II descontos incondicionais concedidos:
 - III devoluções de mercadorias adquiridas;
 - IV transferências em operações internas;
 - V saídas de mercadorias com isenção, imunidade e sujeitas à Substituição Tributária ST;
 - VI gorjeta, se estiver descriminado no respectivo documento fiscal (Convênio CONFAZ ICMS 125/2011).
- § 4º Ressalvado o disposto no § 3º, é vedado efetuar qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.
- § 5º A opção pelo tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.
- § 6º Enquanto a Secretaria de Estado da Fazenda não disponibilizar códigos de ajustes da Escrituração Fiscal Digital (EFD) específicos para o crédito presumido previsto neste artigo, fica autorizado a utilização de códigos genéricos.

.....' (NR)

Art. 20. O art. 38 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo, nas saídas internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em território catarinense, dos seguintes produtos produzidos neste Estado, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

•••••	 	 	
\/I _			
V I	 	 	

- a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.90 da NCM/SH;
- b) gabinete classificado no código 8473.30.11 da NCM/SH; e
- c) bens de tecnologias da informação e comunicação que atendam às disposições do art. 4º da Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que relacionados em portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, expedida com fundamento nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto federal nº 10.356, de 20 de maio de 2020, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- § 1º Fica a aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI do *caput* deste artigo condicionada à prévia obtenção de regime especial concedido na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei, a qual dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às saídas dos bens de tecnologias da informação e comunicação classificados nos seguintes códigos, produzidos neste Estado e cujas saídas sejam promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em território catarinense:
 - I NCM/SH 8443.32.21, impressoras de impacto;
 - II NCM/SH 8471.60.80, terminais de vídeo;
 - III NCM/SH 8517.62.39, exclusivamente equipamento digital de correio viva-voz;
 - IV NCM/SH 8517.62.55, moduladores/demoduladores (modem) digitais em banda base; e
- V NCM/SH 8542.33.90 ou NCM/SH 8542.39.99, exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores e circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada.



- § 3º O benefício fiscal de que trata o caput deste artigo:
- I não se aplica às operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM; e
- II não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhuma outra redução de base de cálculo prevista na legislação para a mesma operação.
- § 4º Na hipótese de a operação ser contemplada com a redução de base de cálculo de que trata o *caput* deste artigo, a utilização dos créditos presumidos concedidos com base na legislação tributária não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor que aquela apurada sem aplicação de redução da base de cálculo.' (NR)
- Art. 21. Permanecem vigentes, enquanto vigorar o convênio celebrado pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, os benefícios previstos:
 - I nos arts. 4°, 5° e 6° do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996; e
 - II nos seguintes dispositivos da Lei nº 17.762, de 2019:
 - a) incisos IV, V e VI do caput do art. 2°;
 - b) inciso V do caput do art. 3°;
 - c) inciso I do caput do art. 4°;
 - d) art. 40-A; e
 - e) inciso II do caput do art. 5º.
- Art. 22. Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), exigidos mediante notificação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, com fundamento nos arts. 35-A ou 35-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, em razão do disposto no art. 29 da Lei nº 10.297, de 1996, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 5º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.
- § 1º A remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo não autorizam a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.
- § 2º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.
- Art. 23. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, do CONFAZ, fica isenta do ICMS a saída dos produtos relacionados no Anexo V desta Lei, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica.
- Art. 24. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 57/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas de gordura animal mista, classificada no código 1501.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), realizadas pelo próprio estabelecimento fabricante a partir de carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas neste Estado.
- Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo somente poderá ser concedido a estabelecimento industrial autorizado por órgão competente a realizar o recolhimento das carcaças.
- Art. 25. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 66/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NCM:
 - I realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde; e
- II destinadas a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
- § 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às operações de importações com peças e partes, sem similar nacional, utilizadas na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada às entidades filantrópicas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.



- § 2º A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal competente.
- Art. 26. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS):
 - I recebimento pelo importador de:
- a) produtos intermediários, relacionados no Anexo VI desta Lei, destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS;
- b) fármacos, relacionados no Anexo VII desta Lei, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS; e
- c) medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, à base dos produtos relacionados no Anexo VIII desta Lei; e
 - II saídas interna e interestadual de:
- a) fármacos, relacionados no Anexo IX desta Lei, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS; e
- b) medicamentos de uso humano destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, à base dos produtos relacionados no Anexo X desta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.

- Art. 27. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/21, de 8 de julho de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com medicamentos à base do princípio ativo Risdiplam, 0,75 mg/ml (setenta e cinco centésimos de miligrama por mililitro) x 80 ml (oitenta mililitros), pó para solução oral, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na NCM sob o código 3003.90.99 e 3004.90.99.
- § 1º Fica a isenção de que trata o *caput* deste artigo condicionada à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento.
 - § 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.
- § 3º O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.
- Art. 28. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 149/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural neste Estado, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação, nos seguintes percentuais aplicados ao saldo devedor de cada período de apuração:
- I 30% (trinta por cento), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser igual ou inferior a R\$70.000,00 (setenta mil reais);
- II 20% (vinte por cento), acrescido de R\$7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais); e
- III 10% (dez por cento), acrescido de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).
- § 1º Para o cálculo do saldo devedor do imposto próprio a que se referem os incisos do *caput* deste artigo serão considerados todos os estabelecimentos da beneficiária neste Estado.
 - § 2º Fica o benefício previsto no caput deste artigo condicionado:
 - I ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento realizado;



- II a prévio termo de compromisso a ser firmado com este Estado, definindo o investimento, as condições de sua realização e o seu prazo de vigência; e
- III à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga.
- § 3º Poderão ser estabelecidos por regulamento outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo.
- § 4º Aos contribuintes enquadrados como Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e sediados neste Estado, fica concedida redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado neste Estado, em zona rural, de modo que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), na forma prevista nesta Lei.
- Art. 29. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 174/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com o medicamento Trikafta, princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor, destinado ao tratamento da Fibrose Cística (FC), classificado na NCM sob o código 3004.90.69.
- § 1º Fica a isenção de que trata o *caput* deste artigo condicionada à autorização concedida pela ANVISA para a importação do medicamento.
 - § 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.
- § 3º O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.
- Art. 30. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 180/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos realizadas por produtor rural.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos por regulamento condições, limites e exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo.

- Art. 31. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 181/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, fica reduzida em 90% (noventa por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas de alho realizadas por produtor rural e cooperativas de produtores rurais, por opção do contribuinte, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.
 - Art. 32. O art. 20 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
- 'Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a diferir, total ou parcialmente, o pagamento do ICMS nas saídas de caminhões, veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista e demais implementos rodoviários, produzidos em Território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros, bem como às distribuidoras, estabelecidos neste Estado.

.....' (NR)

- Art. 33. O art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
- 'Art. 21. Fica concedido, ininterruptamente, a partir de 1º de agosto de 2019 até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.' (NR)
- Art. 34. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 45/04, de 18 de junho de 2004, do CONFAZ, ao fabricante estabelecido neste Estado, relativamente às operações com farinha de trigo e mistura para preparação de pães classificada no código 1901.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), contempladas com o crédito presumido, na forma prevista em regulamento, fica assegurado que o limite para aproveitamento do crédito presumido seja apurado a cada semestre civil.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno do eventual acúmulo de crédito verificado entre o primeiro e o quinto mês de cada semestre civil, em razão do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 35. Fica concedido crédito presumido:

 I – ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite "in natura" produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.



Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I do caput deste artigo:

- I será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo
 Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e
- II se aplica também à proporção de saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.
- Art. 36. Fica instituído o Programa de Pagamento Especial COVID 2021 (PPE-COVID/2021), destinado a promover a regularização de débitos não tributários com redução de multas e juros, observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo.
- § 1º Poderão ser objeto do PPE-COVID/2021 os débitos não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.
- § 2º Os débitos de que trata o *caput* terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).
 - § 3º A concessão dos benefícios previstos no PPE-COVID/2021 fica condicionada:
- I ao recolhimento, na forma prevista no § 2º, do valor integral ou parcial do débito, em parcela única, até 30 de junho de 2022;
- II à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou de embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PPE-COVID/2021, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;
 - III à quitação integral, pelo sujeito passivo, das custas e demais despesas processuais; e
- IV à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.
- § 4º A adesão ao PPE-COVID/2021, que deverá ser efetuada eletronicamente no sítio da internet www.sef.sc.gov.br:
 - I dar-se-á de forma automática, com o recolhimento integral do débito dentro do prazo fixado no inciso I do § 3º;
- II implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; e
- III independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II deste parágrafo.
- § 5º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.
- § 6º Os débitos não tributários de que trata o *caput* são valores devidos à Fazenda Pública, originários de processos dos Poderes Executivo, Legislativo e Tribunal de Contas do Estado, bem como das autarquias e fundações estaduais.
- § 7º Ficam convalidados os pagamentos feitos conforme disposto no art. 11 da Lei nº 17.302, de 30 de outubro de 2017, no art. 7º da Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019, e no art. 17 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.
- Art. 37. Ficam remitidos os débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, e pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, inclusive os decorrentes de ressarcimento ou devoluções e multas, aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, até o dia 30 de novembro de 2021, cujo valor inicial seja inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) por processo.
- § 1º Os débitos imputados até a data de 30 de novembro de 2021, em processos que se enquadram no descrito no *caput*, analisados e julgados pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo valor originário seja igual ou inferior ao limite fixado, serão, de igual forma, remitidos, extinguindo-se a responsabilidade solidária dos responsáveis pela concessão e dos tomadores dos recursos, ainda que inscritos em dívida ativa.
- § 2º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importância já recolhida.



Art. 38. Os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, constituídos ou não até o dia 30 de novembro de 2021, poderão ser quitados com redução de multas e juros, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os débitos de que trata o caput terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).

§ 2º A concessão dos benefícios previstos no caput fica condicionada ao recolhimento do valor integral do débito, em parcela única, até 30 de junho de 2022.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 32 desta Lei que produzirá efeitos a contar de 1º de maio de 2021;

II – o art. 20 e o inciso III do caput do art. 40 desta Lei que produzirão efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020;

III – os arts. 14, 15, 26, 35, e o inciso II do caput do art. 40 que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022;

IV – os arts. 3°, 8° e o inciso I do caput do art. 40 que produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022; e

V – em relação aos itens 83 a 169 do Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, com a redação dada pelo Anexo III desta Lei, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Art. 40. Ficam revogados:

I – o inciso VI do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

II - a Lei nº 11.362, de 4 de abril de 2000; e

III – os incisos I, II, III, IV e V do caput e o § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

"ANEXO I

LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

(CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITENA	FÁRMACOS	FÁRMACOS MEDICAMENTOS FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM
ITEM	FARMACOS		MEDICAMENTOS	
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco- ampola	3003.39.11 3004.39.11
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco- ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	



			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicaçao) ou seringa preenchida ou carpule	
162	Natalizumabe	3002.13.00	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3002.15.90
221	Insulina Glulisina	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 5 ml	
222	Insulina Lispro	2937.19.90	100 ui/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 ui/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml + 2 sist aplic plas	



		_		
223	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 ui/ml x 3 ml	3004.31.00
224	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 ui/ml x 3 ml x 5	3004.31.00
225	Cloridrato de Cinacalcete	2921.49.90	Cloridrato de Cinacalcete 30 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
			Cloridrato de Cinacalcete 60 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
226	Paricalcitol	2906.19.90	Paricalcitol ampolas de 1ml com 5.0 µg/ml	3004.90.99
227	Idursulfase Alfa	3507.90.39	Idursulfase Alfa 2 mg/ml solução injetável (frasco com 3 ml)	3004.90.14 3004.90.99
228	Fumarato de Dimetila	2917.19.30	Fumarato de Dimetila 120 mg, cápsula liberação retardada	3004.90.29
			Fumarato de Dimetila 240 mg, cápsula liberação retardada	3004.90.29
229	Laronidase	3507.90.39	Laronidase 0,58 mg/ml solução injetável (frasco 5 ml)	3004.90.19
230	Mesilato de Rasagilina	2921.49.90	Mesilato de Rasagilina 1 mg, comprimido	3004.90.39
231	Teriflunomida	2926.90.99	Teriflunomida 14 mg, comprimido revestido	3004.90.49
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Tofacitinibe 5 mg, comprimido revestido	3004.90.69 3004.90.99
233	Insulina Degludeca	2937.19.90	Tresiba 100 u/ml sol inj ct 1 car vd trans x 3 ml x 1 sist aplic plas (<i>flextouch</i>)	3004.39.29
			Tresiba 100 u/ml sol inj ct 5 car vd trans x 3 ml (penfill)	
234	Insulina Glargina	2937.12.00	300 ul/ml sol inj ct car vd trans x 1,5 ml + can aplic	3004.39.29
			100 ul/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml + sistema aplic plas	
			100 ul/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml	
			100 ul/ml sol inj ct fa vd inc x 10 ml	
235	Insulina Detemir	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml x 5 sist aplic plast	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml x 1 sist aplic plast	
236	Ustequinumabe	3002.13.00	Ustequinumabe 45 mg/0,5 ml	3002.15.90



237	Emicizumabe	3002.13.00	Emicizumabe - 30 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 1 ml - solução injetável (30 mg/ml)	3002.15.90
			Emicizumabe - 60 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 0,4 ml - solução injetável (150 mg/ml)	
			Emicizumabe - 105 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 0,7 ml - solução injetável(150 mg/ml)	
			Emicizumabe - 150 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 1 ml - solução injetável(150 mg/ml)	
238	Risanquizumabe	3002.13.00	Risanquizumabe - 75 mg/0,83 ml - solução injetável	3002.15.90
239	Ranibizumabe	3002.13.00	Ranibizumabe - 10 mg/ml - solução injetável	3002.15.90
240	Delamanida	2934.99.39	Delamanida - 50 mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
241	Bedaquilina	2933.49.90	Bedaquilina - 100 mg - comprimido	3003.90.79 3004.90.69
242	Alentuzumabe	3002.13.00	Alentuzumabe 10 mg/ml - solução para diluição para infusão	3002.15.90
243	Ocrelizumabe	3002.13.00	Ocrelizumabe 30 mg/ml sol dil infus iv ct fa vd trans x 10 ml	3002.15.90

" (NR)

ANEXO II (Altera o Anexo II da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

"ANEXO II LISTA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE (CONVÊNIO ICMS 01/99, DO CONFAZ)

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
5	3006.10.90	Hemostático absorvível
9	3006.40.20	Cimento ortopédico com medicamento ou não
51	9018.90.95	Clipe venoso
54	9018.90.99	Conjunto de circulação assistida, equipo cassete
191	9021.90.12	Stent vascular
197	9021.90.12	Espiral para embolização
198	9018.39.29	Sonda vesical para incontinência e continência

" (NR)



${\rm ANEXO~III} \\ {\rm (Altera~o~Anexo~III~da~Lei~n^0~17.762,~de~7~de~agosto~de~2019)}$

"ANEXO III LISTA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER (CONVÊNIO ICMS 162/94, DO CONFAZ)

ITEM	MEDICAMENTO
82	Pegaspargase
83	Abemaciclibe
84	Acalabrutinibe
85	Acetato de abiraterona
86	Acetato de degarelix
87	Aflibercepte
88	Alfaepoetina
89	Alfatirotropina
90	Alpelisibe
91	Apalutamida
92	Aprepitanto
93	Atezolizumabe
94	Avelumabe
95	Axitinibe
96	Blinatumomabe
97	Brentuximabe vedotina
98	Brigatinibe
99	Cabazitaxel
100	Carfilzomibe
101	Cisplatinum
102	Citrato de ixazomibe
103	Cladribina
104	Cloreto de rádio (223 RA)
105	Cloridrato de aminolevulinato de metila
106	Cloridrato de alectinibe
107	Cloridrato de daunorubicina
108	Cloridrato de doxorubicina
109	Cloridrato de epirrubicina
110	Cloridrato de idarubicina
111	Cloridrato de irinotecana
112	Cloridrato de irinotecano tri-hidratado
113	Cloridrato de ondansetrona di-hidratado
114	Cloridrato de palonosetrona
115	Cloridrato de ponatinibe
116	Crizanlizumabe
117	Crizotinibe



118	Daratumumabe
119	Darolutamida
120	Degarrelix
121	Denosumabe
122	Mesilato de desferroxamina
123	Diaspartato de pasireotida
124	Dimaleato de afatinibe
125	Dimetilsulfóxido de trametinibe
126	Ditartarato de vinflunina
127	Ditartarato de vinorelbina
128	Docetaxel
129	Docetaxel anidro
130	Durvalumabe
131	Elotuzumabe
132	Eltrombopague olamina
133	Enzalutamida
134	Erdafitinibe
135	Esilato de nintedanibe
136	Exemestano
137	Filgrastim
138	Fluconazol
139	Folinato de cálcio
140	Fosaprepitanto dimeglumina
141	Fosfato de ruxolitinibe
142	Hemitartarato de vinorelbina
143	Ibrutinibe
144	Ipilimumabe
145	Sulfato de larotrectinibe
146	Lipegfilgrastim
147	Mesilato de dabrafenibe
148	Mesilato de desferroxamina
149	Mesilato de osimertinibe
150	Metotrexate
151	Midostaurina
152	Mifamurtida
153	Nimotuzumabe
154	Nivolumabe
155	Olaparibe
156	Olaratumabe
157	Palbociclibe
158	Panitumumabe
159	Pegfilgrastim



160	Pemetrexede dissódico di-hidratado
161	Plerixafor
162	Ramucirumabe
163	Rasburicase
164	Regorafenibe
165	Succinato de ribociclibe
166	Vincristina
167	Tensirolimo
168	Vandetanibe
169	Vinorelbina

" (NR)

ANEXO IV (Altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

"ANEXO I RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
84	RICMS	Inciso XIX do caput do art. 2º do Anexo 2

" (NR)

ANEXO V LISTA DE PRODUTOS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA (CONVÊNIO ICMS 101/97)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
2	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
3	Aquecedores solares de água	8419.19.10
4	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20
5	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	8501.32.20
6	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	8501.33.20
7	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20
8	Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
9	Células solares não montadas	8541.40.16
10	Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32
11	Torre para suporte de gerador de energia eólica	7308.20.00 9406.00.99
12	Pá de motor ou turbina eólica	8503.00.90
13	Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90	8503.00.90
13.1	Partes e peças utilizadas em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00	7308.90.90
14	Chapas de aço	7308.90.10
15	Cabos de controle	8544.49.00



16	Cabos de potência	8544.49.00
17	Anéis de modelagem	8479.89.99
18	Conversor de frequência de 1.600 kVA e 620 V	8504.40.50
19	Fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55 mm	8544.11.00
20	Barra de cobre 9,4 x 3,5 m	8544.11.00

ANEXO VI

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) (CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Ácido3-hidroxi-2-metilbenzoico	2918.19.90
2	Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano	2930.90.39
3	Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina	2933.39.29
4	Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
5	N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida	2933.59.19
6	Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida	2933.59.19
7	Citosina	2933.59.99
8	Timidina	2934.99.23
9	Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil)-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona	2934.99.39
10	(2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila	2934.99.99
11	Ciclopropil-Acetileno	2902.90.90
12	Cloreto de Tritila	2903.69.19
13	Tiofenol	2908.20.90
14	4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina	2921.42.29
15	N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina	2921.42.29
16	(S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina	2921.42.29
17	N-metil-2-pirrolidinona	2924.21.90
18	Cloreto de terc-butil-dimetil-silano	2931.00.29
19	(3S,4aS,8aS)-2-{(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxietil}-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida	2933.49.90
20	Oxetano (ou: 3´,5´-Anidro-timidina)	2934.99.29
21	5-metil-uridina	2934.99.29
22	Tritil-azido-timidina	2334.99.29
23	2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina	2934.99.39
24	Inosina	2934.99.39
25	3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina	2933.39.29
26	N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-pridinocarboxamida	2933.39.29
27	5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina	2933.39.29



28	(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-[((4-metoxifenil)-metil)amino]-alfa- (trifluormetil)benzenometanol	2921.42.29
29	Chloromethyl Isopropil Carbonate	2920.90.90
30	(R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosporic acid	2934.99.99

ANEXO VII

FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) (CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM		NCM
1	Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
2	Zidovudina - AZT	2934.99.22
3	Sulfato de Indinavir	2934.99.93
4	Lamivudina	2933.49.90
5	Didanosina	2934.99.29
6	Nevirapina	2934.99.99
7	Mesilato de nelfinavir	2933.49.90
8	Fumarato de Tenofovir Desoproxila	2933.59.49
9	Entricitabina	2934.99.29

ANEXO VIII

BASES PARA MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) (CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59
2	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3003.90.78 3004.90.68
3	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
4	Efavirenz, Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
5	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78
6	Sulfato de Atazanavir	3004.90.68
7	Darunavir	3004.90.79
8	Enfurvitida – T – 20	3004.90.68
9	Fosamprenavir	3003.90.88 3004.90.78
10	Raltegravir	3004.90.79
11	Tipranavir	3004.90.79
12	Maraviroque	3004.90.69
13	Etravirina	3004.90.69
14	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina	3004.90.68



ANEXO IX FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) (CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Sulfato de Indinavir	2924.29.99
2	Ganciclovir	2933.59.49
3	Zidovudina	2934.99.22
4	Didanosina	2934.99.29
5	Estavudina	2934.99.27
6	Lamivudina	2934.99.93
7	Nevirapina	2934.99.99
8	Efavirenz	2933.99.99
9	Tenofovir	2933.59.49
10	Etravirina	2933.59.99
11	Sulfato de Atazanavir	2933.39.99
12	Entricitabina	2934.99.29

ANEXO X BASES PARA MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) (CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1.	Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
2.	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59
3.	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3003.90.78 3004.90.68
4.	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
5.	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78
6.	Zidovudina - AZT e Nevirapina	3004.90.79 3004.90.99
7.	Darunavir	3004.90.79
8.	Fumarato de tenofovir desoproxila	3003.90.78
9.	Enfurvitida – T – 20	3004.90.68
10.	Fosamprenavir	3003.90.88 3004.90.78
11.	Raltegravir	3004.90.79
12.	Tipranavir	3004.90.79
13.	Maraviroque	3004.90.69
14.	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina	3004.90.68

" (NR)



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 449/2021

Altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

_	^	D		- 4	
 _		к	_	1 <i>1</i> 2	٠.

	DEGRETA.
	Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 3°
	§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados por decreto do Governador do
_	1 de dezembro de 2021, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no
período, do Ín Estatística (IBC	dice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e GE)." (NR)
	Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 6°
	XVIII – os atos destinados e relativos ao produtor rural." (NR)
	Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 19
	§ 3°
humano.	V – às saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo
	§ 6º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo às operações de importação de
mercadorias oi	u bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional." (NR)
	Art. 4º O art. 33 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 33
	IV – na forma prevista nos incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo, nas hipóteses estabelecidas em
regulamento.	
	" (NR)
	Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 36
	§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer
	os sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade devidamente homologada pelo Estado." (NR)
·	Art. 6º O art. 52 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 52
	§ 1°
documento fiso	II – 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando a operação ou prestação estiver consignada em cal:
	" (NR)
	Art. 7º O art. 55 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 55



	Parágrafo único
	II – 100% (cem por cento) do valor do crédito quando:
	" (NR) Art. 8º A Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "ANEXO I
	Seção II
	Lista de Mercadorias de Consumo Popular
	08. Manteiga
	Art. 9º O art. 8º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a tramitar com a seguinte redação: "Art. 8º
	§ 3º É vedada a arbitragem sob os valores do imposto declarado pelo sujeito passivo sobre o bem, o direito,
com prazo de	dito, a ação ou a quota, sem que a Fazenda Pública conclua processo regular de avaliação da contradição, e 90 (noventa) dias para manifestação do sujeito passivo, após o recebimento de diligência, instruída com os
calculos de re	ferência e a prova do valor efetivo. § 4º Serão considerados nulos os efeitos da arbitragem aplicada em nome da Fazenda Pública aos valores
dos bens e di	reitos declarados pelo sujeito passivo do ITCMD." (NR)
	Art. 10. O art. 19 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 19. Ao fabricante de produtos industrializados em que o material reciclável corresponda a, no mínimo,
50% (cinquen	ta por cento) da composição da matéria-prima utilizada, poderá ser concedido, mediante tratamento tributário
diferenciado a	autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, e nos termos e condições previstas em regulamento, crédito
presumido de	
	Art. 11. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º
equipamentos	II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, do CONFAZ, a saída dos se insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde;
	Art. 12. O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º
	I - enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC
•	S.A., equivalente a até, em cada ano, 10% (dez por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser
	ensalmente, autorizada a transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, condicionado à
aplicação de regulamento:	valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, na forma prevista em
	a) Programa Luz para Todos;
	b) programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; e
	c) projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas
de transmissã	io e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica; e
	" (NR)



	Art. 13. O art. 6º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 6º
universaliza	ção de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, nos termos do
inciso I do <i>c</i>	eaput do art. 5º desta Lei; e
	" (NR)
	Art. 14. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.
	Art. 15. O Anexo II da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.
	Art. 16. O Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III
desta Lei.	
	Art. 17. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 1°
	I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei; e
	" (NR)
	Art. 18. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo IV desta Lei.
	Art. 19. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação:
	"ANEXO II
DAS ISE	NÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM
BASE I	NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR № 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO № 418, DE 2011, E
	REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ
	CAPÍTULO VIII-F
D(DE TRATAMENTOS TRIBLITÁRIOS DIFERENCIADOS CONCERIDOS A RADES DESTAURANTES E

DOS TRATAMENTOS TRIBUTARIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES, RESTAURANTES E

ESTABELECIMENTOS SIMILARES

- Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, a contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação e bebidas de que trata inciso I, do art. 2º, da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, desde que utilize ECF ou emita NFC-e.
- § 1º A fruição do tratamento tributário diferenciado previsto neste artigo fica condicionada, quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação e bebidas, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, que o fornecimento de alimentação ou bebidas constitua atividade preponderante da empresa.
- § 2º O tratamento tributário diferenciado é opcional, e não depende de regulamentação, sendo que ao optar pelo crédito presumido, o contribuinte deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos de estoque e ativo conforme já previsto no RICMS/SC.
- § 3º Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:
 - I prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - II descontos incondicionais concedidos:
 - III devoluções de mercadorias adquiridas;
 - IV transferências em operações internas;
 - V saídas de mercadorias com isenção, imunidade e sujeitas à Substituição Tributária (ST);
 - VI gorjeta, se estiver descriminado no respectivo documento fiscal (Convênio CONFAZ ICMS 125/2011).
 - § 4º Ressalvado o disposto no § 3º, é vedado efetuar qualquer outra exclusão para fins de aferição da

receita bruta.

- § 5º A opção pelo tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.
- § 6º Enquanto a Secretaria de Estado da Fazenda não disponibilizar códigos de ajustes da Escrituração Fiscal Digital (EFD) específicos para o crédito presumido previsto neste artigo, fica autorizado a utilização de códigos genéricos.

......" (NR)

Art. 20. O art. 38 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo, nas saídas internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em Território catarinense, dos seguintes produtos produzidos neste Estado, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	
\ /I		

- VI
- a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.90 da NCM/SH;
- b) gabinete classificado no código 8473.30.11 da NCM/SH; e
- c) bens de tecnologias da informação e comunicação que atendam às disposições do art. 4º da Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que relacionados em portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, expedida com fundamento nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto federal nº 10.356, de 20 de maio de 2020, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- § 1º Fica a aplicação do benefício previsto na alínea 'c' do inciso VI do *caput* deste artigo condicionada à prévia obtenção de regime especial concedido na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei, a qual dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às saídas dos bens de tecnologias da informação e comunicação classificados nos seguintes códigos, produzidos neste Estado e cujas saídas sejam promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em Território catarinense:
 - I NCM/SH 8443.32.21, impressoras de impacto;
 - II NCM/SH 8471.60.80, terminais de vídeo;
 - III NCM/SH 8517.62.39, exclusivamente equipamento digital de correio viva-voz;
 - IV NCM/SH 8517.62.55, moduladores/demoduladores (modem) digitais em banda base; e
- V NCM/SH 8542.33.90 ou NCM/SH 8542.39.99, exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório do tipo 'RAM', dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo 'EPROM1, circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores e circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada.

.....

- § 3º O benefício fiscal de que trata o caput deste artigo:
- I não se aplica às operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM; e
- II não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhuma outra redução de base de cálculo prevista na legislação para a mesma operação.
- § 4º Na hipótese de a operação ser contemplada com a redução de base de cálculo de que trata o *caput* deste artigo, a utilização dos créditos presumidos concedidos com base na legislação tributária não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor que aquela apurada sem aplicação de redução da base de cálculo." (NR)
- Art. 21. Permanecem vigentes, enquanto vigorar o convênio celebrado pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, os benefícios previstos:
 - I nos arts. 4°, 5° e 6° do Anexo II da Lei n° 10.297, de 1996; e
 - II nos seguintes dispositivos da Lei nº 17.762, de 2019:
 - a) incisos IV, V e VI do caput do art. 2°;



- b) inciso V do caput do art. 3°;
- c) inciso I do caput do art. 4°;
- d) art. 40-A; e
- e) inciso II do caput do art. 5º.
- Art. 22. Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), exigidos mediante notificação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, com fundamento nos arts. 35-A ou 35-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, em razão do disposto no art. 29 da Lei nº 10.297, de 1996, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 5º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.
- § 1º A remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo não autorizam a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.
- § 2º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.
- Art. 23. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, do CONFAZ, fica isenta do ICMS a saída dos produtos relacionados no Anexo V desta Lei, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica.
- Art. 24. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 57/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas de gordura animal mista, classificada no código 1501.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), realizadas pelo próprio estabelecimento fabricante a partir de carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas neste Estado.
- Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo somente poderá ser concedido a estabelecimento industrial autorizado por órgão competente a realizar o recolhimento das carcaças.
- Art. 25. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 66/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NCM:
 - I realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde; e
- II destinadas a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
- § 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às operações de importações com peças e partes, sem similar nacional, utilizadas na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada às entidades filantrópicas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.
- § 2º A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo Território nacional, ou por órgão federal competente.
- Art. 26. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS):
 - I recebimento pelo importador de:
- a) produtos intermediários, relacionados no Anexo VI desta Lei, destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS;
- b) fármacos, relacionados no Anexo VII desta Lei, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS; e
- c) medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, à base dos produtos relacionados no Anexo VIII desta Lei; e
 - II saídas interna e interestadual de:
- a) fármacos, relacionados no Anexo IX desta Lei, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS; e



b) medicamentos de uso humano destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, à base dos produtos relacionados no Anexo X desta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.

- Art. 27. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/21, de 8 de julho de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com medicamentos à base do princípio ativo Risdiplam, 0,75 mg/ml (setenta e cinco centésimos de miligrama por mililitro) x 80 ml (oitenta mililitros), pó para solução oral, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na NCM sob o código 3003.90.99 e 3004.90.99.
- § 1º Fica a isenção de que trata o *caput* deste artigo condicionada à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento.
 - § 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.
- § 3º O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.
- Art. 28. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 149/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural neste Estado, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação, nos seguintes percentuais aplicados ao saldo devedor de cada período de apuração:
- I 30% (trinta por cento), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser igual ou inferior a R\$70.000,00 (setenta mil reais);
- II 20% (vinte por cento), acrescido de R\$7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais); e
- III 10% (dez por cento), acrescido de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).
- § 1º Para o cálculo do saldo devedor do imposto próprio a que se referem os incisos do *caput* deste artigo serão considerados todos os estabelecimentos da beneficiária neste Estado.
 - § 2º Fica o benefício previsto no caput deste artigo condicionado:
 - I ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento realizado;
- II a prévio termo de compromisso a ser firmado com este Estado, definindo o investimento, as condições de sua realização e o seu prazo de vigência; e
- III à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga.
- § 3º Poderão ser estabelecidos por regulamento outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo.
- Art. 29. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 174/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com o medicamento Trikafta, princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor, destinado ao tratamento da Fibrose Cística (FC), classificado na NCM sob o código 3004.90.69.
- § 1º Fica a isenção de que trata o *caput* deste artigo condicionada à autorização concedida pela ANVISA para a importação do medicamento.
 - § 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.
- § 3º O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.
- Art. 30. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 180/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos realizadas por produtor rural.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos por regulamento condições, limites e exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo.



Art. 31. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 181/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, fica reduzida em 90% (noventa por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas de alho realizadas por produtor rural e cooperativas de produtores rurais, por opção do contribuinte, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 32. O art. 20 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a diferir, total ou parcialmente, o pagamento do ICMS nas saídas de caminhões, veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista e demais implementos rodoviários, produzidos em Território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros, bem como às distribuidoras, estabelecidos neste Estado.

......" (NR)

Art. 33. O art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Fica concedido, ininterruptamente, a partir de 1º de agosto de 2019 até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei." (NR)

Art. 34. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 45/04, de 18 de junho de 2004, do CONFAZ, ao fabricante estabelecido neste Estado, relativamente às operações com farinha de trigo e mistura para preparação de pães classificada no código 1901.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), contempladas com o crédito presumido, na forma prevista em regulamento, fica assegurado que o limite para aproveitamento do crédito presumido seja apurado a cada semestre civil.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno do eventual acúmulo de crédito verificado entre o primeiro e o quinto mês de cada semestre civil, em razão do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 35. Fica concedido crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite *in natura* produzido em Território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo:

- I será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo
 Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e
- II se aplica também à proporção de saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.
- Art. 36. Fica instituído o Programa de Pagamento Especial COVID 2021 (PPE-COVID/2021), destinado a promover a regularização de débitos não tributários com redução de multas e juros, observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo.
- § 1º Poderão ser objeto do PPE-COVID/2021 os débitos não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.
- § 2º Os débitos de que trata o *caput* terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).
 - § 3º A concessão dos benefícios previstos no PPE-COVID/2021 fica condicionada:
- I ao recolhimento, na forma prevista no § 2º, do valor integral ou parcial do débito, em parcela única, até 30 de junho de 2022;
- II à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou de embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PPE-COVID/2021, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;
 - III à quitação integral, pelo sujeito passivo, das custas e demais despesas processuais; e



- IV à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.
- § 4º A adesão ao PPE-COVID/2021, que deverá ser efetuada eletronicamente no sítio da internet www.sef.sc.gov.br:
 - I dar-se-á de forma automática, com o recolhimento integral do débito dentro do prazo fixado no inciso I do § 3º;
- II implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; e
- III independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II deste parágrafo.
- § 5º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente, exceto os pagamentos efetuados em duplicidade.
- § 6º Os débitos não tributários de que trata o *caput* são valores devidos à Fazenda Pública, originários de processos dos Poderes Executivo, Legislativo e Tribunal de Contas do Estado, bem como das autarquias e fundações estaduais.
- § 7º Ficam convalidados os pagamentos feitos conforme disposto no art. 11 da Lei nº 17.302, de 30 de outubro de 2017, no art. 7º da Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019, e no art. 17 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.
- Art. 37. Ficam remitidos os débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, e pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, inclusive os decorrentes de ressarcimento ou devoluções e multas, aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, até o dia 30 de novembro de 2021, cujo valor inicial seja inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) por processo.
- § 1º Os débitos imputados até a data de 30 de novembro de 2021, em processos que se enquadram no descrito no *caput*, analisados e julgados pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo valor originário seja igual ou inferior ao limite fixado, serão, de igual forma, remitidos, extinguindo-se a responsabilidade solidária dos responsáveis pela concessão e dos tomadores dos recursos, ainda que inscritos em dívida ativa.
- § 2º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importância já recolhida, exceto os pagamentos efetuados em duplicidade.
- Art. 38. Os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, constituídos ou não até o dia 30 de novembro de 2021, poderão ser quitados com redução de multas e juros, observadas as condições estabelecidas neste artigo.
- § 1º Os débitos de que trata o *caput* terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).
- § 2º A concessão dos benefícios previstos no *caput* fica condicionada ao recolhimento do valor integral do débito, em parcela única, até 30 de junho de 2022.
 - Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:
 - I o art. 32 desta Lei que produzirá efeitos a contar de 1º de maio de 2021;
 - II o art. 20 e o inciso III do caput do art. 40 desta Lei que produzirão efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020;
 - III os arts. 14, 15, 26, 35, e o inciso II do caput do art. 40 que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022;
 - IV os arts. 3º, 8º e o inciso I do caput do art. 40 que produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022; e
- V em relação aos itens 83 a 169 do Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, com a redação dada pelo Anexo III desta Lei, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.
 - Art. 40. Ficam revogados:
 - I o inciso VI do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;
 - II a Lei nº 11.362, de 4 de abril de 2000; e
 - III os incisos I, II, III, IV e V do caput e o § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.
 - SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado MARCOS VIEIRA

Presidente da Comissão de Finanças



ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

"ANEXO I

LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

(CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITC N 4	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
ITEM	FARMACOS	FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	MEDICAMENTOS
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco- ampola	3003.39.11 3004.39.11
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco- ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
162	Natalizumabe	3002.13.00	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3002.15.90
221	Insulina Glulisina	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29



			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 5 ml	
222	Insulina Lispro	2937.19.90	100 ui/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 ui/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml + 2 sist aplic plas	
223	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 ui/ml x 3 ml	3004.31.00
224	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 ui/ml x 3 ml x 5	3004.31.00
225	Cloridrato de Cinacalcete	2921.49.90	Cloridrato de Cinacalcete 30 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
			Cloridrato de Cinacalcete 60 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
226	Paricalcitol	2906.19.90	Paricalcitol ampolas de 1ml com 5.0 μg/ml	3004.90.99
227	Idursulfase Alfa	3507.90.39	Idursulfase Alfa 2 mg/ml solução injetável (frasco com 3 ml)	3004.90.14 3004.90.99
228	Fumarato de Dimetila	2917.19.30	Fumarato de Dimetila 120 mg, cápsula liberação retardada	3004.90.29
			Fumarato de Dimetila 240 mg, cápsula liberação retardada	3004.90.29
229	Laronidase	3507.90.39	Laronidase 0,58 mg/ml solução injetável (frasco 5 ml)	3004.90.19
230	Mesilato de Rasagilina	2921.49.90	Mesilato de Rasagilina 1 mg, comprimido	3004.90.39
231	Teriflunomida	2926.90.99	Teriflunomida 14 mg, comprimido revestido	3004.90.49
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Tofacitinibe 5 mg, comprimido revestido	3004.90.69 3004.90.99



_	-			
233	Insulina Degludeca	2937.19.90	Tresiba 100 u/ml sol inj ct 1 car vd trans x 3 ml x 1 sist aplic plas (<i>flextouch</i>)	3004.39.29
			Tresiba 100 u/ml sol inj ct 5 car vd trans x 3 ml (penfill)	
234	Insulina Glargina	2937.12.00	300 ul/ml sol inj ct car vd trans x 1,5 ml + can aplic	3004.39.29
			100 ul/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml + sistema aplic plas	
			100 ul/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml	
			100 ul/ml sol inj ct fa vd inc x 10 ml	
235	Insulina Detemir	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml x 5 sist aplic plast	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml x 1 sist aplic plast	
236	Ustequinumabe	3002.13.00	Ustequinumabe 45 mg/0,5 ml	3002.15.90
237	Emicizumabe	3002.13.00	Emicizumabe - 30 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 1 ml - solução injetável (30 mg/ml)	3002.15.90
			Emicizumabe - 60 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 0,4 ml - solução injetável (150 mg/ml)	
			Emicizumabe - 105 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 0,7 ml - solução injetável(150 mg/ml)	
			Emicizumabe - 150 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 1 ml - solução injetável(150 mg/ml)	
238	Risanquizumabe	3002.13.00	Risanquizumabe - 75 mg/0,83 ml - solução injetável	3002.15.90
239	Ranibizumabe	3002.13.00	Ranibizumabe - 10 mg/ml - solução injetável	3002.15.90
240	Delamanida	2934.99.39	Delamanida - 50 mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
241	Bedaquilina	2933.49.90	Bedaquilina - 100 mg - comprimido	3003.90.79 3004.90.69
242	Alentuzumabe	3002.13.00	Alentuzumabe 10 mg/ml - solução para diluição para infusão	3002.15.90
243	Ocrelizumabe	3002.13.00	Ocrelizumabe 30 mg/ml sol dil infus iv ct fa vd trans x 10 ml	3002.15.90
		п.	·	" (NR)





ANEXO II (Altera o Anexo II da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019) "ANEXO II

LISTA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE (CONVÊNIO ICMS 01/99, DO CONFAZ)

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
5	3006.10.90	Hemostático absorvível
9	3006.40.20	Cimento ortopédico com medicamento ou não
51	9018.90.95	Clipe venoso
54	9018.90.99	Conjunto de circulação assistida, equipo cassete
191	9021.90.12	Stent vascular
197	9021.90.12	Espiral para embolização
198	9018.39.29	Sonda vesical para incontinência e continência

" (NR)

ANEXO III (Altera o Anexo III da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019) "ANEXO III LISTA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER (CONVÊNIO ICMS 162/94, DO CONFAZ)

ITEM	MEDICAMENTO
82	Pegaspargase
83	Abemaciclibe
84	Acalabrutinibe
85	Acetato de abiraterona
86	Acetato de degarelix
87	Aflibercepte
88	Alfaepoetina
89	Alfatirotropina
90	Alpelisibe
91	Apalutamida
92	Aprepitanto
93	Atezolizumabe
94	Avelumabe
95	Axitinibe
96	Blinatumomabe
97	Brentuximabe vedotina



98	Brigatinibe
99	Cabazitaxel
100	Carfilzomibe
101	Cisplatinum
102	Citrato de ixazomibe
103	Cladribina
104	Cloreto de rádio (223 RA)
105	Cloridrato de aminolevulinato de metila
106	Cloridrato de alectinibe
107	Cloridrato de daunorubicina
108	Cloridrato de doxorubicina
109	Cloridrato de epirrubicina
110	Cloridrato de idarubicina
111	Cloridrato de irinotecana
112	Cloridrato de irinotecano tri-hidratado
113	Cloridrato de ondansetrona di-hidratado
114	Cloridrato de palonosetrona
115	Cloridrato de ponatinibe
116	Crizanlizumabe
117	Crizotinibe
118	Daratumumabe
119	Darolutamida
120	Degarrelix
121	Denosumabe
122	Mesilato de desferroxamina
123	Diaspartato de pasireotida
124	Dimaleato de afatinibe
125	Dimetilsulfóxido de trametinibe
126	Ditartarato de vinflunina
127	Ditartarato de vinorelbina
128	Docetaxel
129	Docetaxel anidro
130	Durvalumabe
131	Elotuzumabe
132	Eltrombopague olamina
133	Enzalutamida
134	Erdafitinibe
135	Esilato de nintedanibe
136	Exemestano
137	Filgrastim
138	Fluconazol
139	Folinato de cálcio



140	Fosaprepitanto dimeglumina
141	Fosfato de ruxolitinibe
142	Hemitartarato de vinorelbina
143	Ibrutinibe
144	Ipilimumabe
145	Sulfato de larotrectinibe
146	Lipegfilgrastim
147	Mesilato de dabrafenibe
148	Mesilato de desferroxamina
149	Mesilato de osimertinibe
150	Metotrexate
151	Midostaurina
152	Mifamurtida
153	Nimotuzumabe
154	Nivolumabe
155	Olaparibe
156	Olaratumabe
157	Palbociclibe
158	Panitumumabe
159	Pegfilgrastim
160	Pemetrexede dissódico di-hidratado
161	Plerixafor
162	Ramucirumabe
102	Ramucifamabe
163	Rasburicase
164	Regorafenibe
165	Succinato de ribociclibe
166	Vincristina
167	Tensirolimo
168	Vandetanibe
169	Vinorelbina
109	VIIIOTEIDITIA

" (NR)

ANEXO IV (Altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019) "ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
84	RICMS	Inciso XIX do caput do art. 2º do Anexo 2

" (NR)



ANEXO V LISTA DE PRODUTOS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA (CONVÊNIO ICMS 101/97)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
2	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
3	Aquecedores solares de água	8419.19.10
4	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20
5	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	8501.32.20
6	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	8501.33.20
7	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20
8	Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
9	Células solares não montadas	8541.40.16
10	Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32
11	Torre para suporte de gerador de energia eólica	7308.20.00 9406.00.99
12	Pá de motor ou turbina eólica	8503.00.90
13	Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90	8503.00.90
13.1	Partes e peças utilizadas em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00	7308.90.90
14	Chapas de aço	7308.90.10
15	Cabos de controle	8544.49.00
16	Cabos de potência	8544.49.00
17	Anéis de modelagem	8479.89.99
18	Conversor de frequência de 1.600 kVA e 620 V	8504.40.50
19	Fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55 mm	8544.11.00
20	Barra de cobre 9,4 x 3,5 m	8544.11.00

ANEXO VI PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) (CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Ácido3-hidroxi-2-metilbenzoico	2918.19.90
2	Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano	2930.90.39
3	Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina	2933.39.29
4	Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
5	N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida	2933.59.19



6	Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida	2933.59.19			
7	Citosina	2933.59.99			
8	Timidina	2934.99.23			
9	Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil)-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona	2934.99.39			
10	(2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila	2934.99.99			
11	Ciclopropil-Acetileno	2902.90.90			
12	Cloreto de Tritila	2903.69.19			
13	Tiofenol	2908.20.90			
14	4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina	2921.42.29			
15	N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina	2921.42.29			
16	(S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina	2921.42.29			
17	N-metil-2-pirrolidinona	2924.21.90			
18	Cloreto de terc-butil-dimetil-silano	2931.00.29			
19	(3S,4aS,8aS)-2-{(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxietil}-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida	2933.49.90			
20	Oxetano (ou: 3´,5´-Anidro-timidina)	2934.99.29			
21	5-metil-uridina	2934.99.29			
22	Tritil-azido-timidina	2334.99.29			
23	2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina	2934.99.39			
24	Inosina	2934.99.39			
25	3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina	2933.39.29			
26	N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-pridinocarboxamida	2933.39.29			
27	5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina	2933.39.29			
28	(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-[((4-metoxifenil)-metil)amino]-alfa- (trifluormetil)benzenometanol	2921.42.29			
29	Chloromethyl Isopropil Carbonate	2920.90.90			
30	(R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosporic acid	2934.99.99			

ANEXO VII FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) (CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
2	Zidovudina - AZT	2934.99.22
3	Sulfato de Indinavir	2934.99.93
4	Lamivudina	2933.49.90
5	Didanosina	2934.99.29
6	Nevirapina	2934.99.99



7	Mesilato de nelfinavir	2933.49.90
8	Fumarato de Tenofovir Desoproxila	2933.59.49
9	Entricitabina	2934.99.29

ANEXO VIII BASES PARA MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) (CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59
2	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3003.90.78 3004.90.68
3	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
4	Efavirenz, Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
5	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78
6	Sulfato de Atazanavir	3004.90.68
7	Darunavir	3004.90.79
8	Enfurvitida – T – 20	3004.90.68
9	Fosamprenavir	3003.90.88 3004.90.78
10	Raltegravir	3004.90.79
11	Tipranavir	3004.90.79
12	Maraviroque	3004.90.69
13	Etravirina	3004.90.69
14	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina	3004.90.68

ANEXO IX FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) (CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Sulfato de Indinavir	2924.29.99
2	Ganciclovir	2933.59.49
3	Zidovudina	2934.99.22
4	Didanosina	2934.99.29
5	Estavudina	2934.99.27
6	Lamivudina	2934.99.93
7	Nevirapina	2934.99.99
8	Efavirenz	2933.99.99
9	Tenofovir	2933.59.49
10	Etravirina	2933.59.99



11	Sulfato de Atazanavir	2933.39.99
12	Entricitabina	2934.99.29

ANEXO X BASES PARA MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) (CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1.	Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
2.	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59
3.	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3003.90.78 3004.90.68
4.	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
5.	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78
6.	Zidovudina - AZT e Nevirapina	3004.90.79 3004.90.99
7.	Darunavir	3004.90.79
8.	Fumarato de tenofovir desoproxila	3003.90.78
9.	Enfurvitida – T – 20	3004.90.68
10.	Fosamprenavir	3003.90.88 3004.90.78
11.	Raltegravir	3004.90.79
12.	Tipranavir	3004.90.79
13.	Maraviroque	3004.90.69
14.	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina	3004.90.68

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 0009.5/2021

O art. 1º da Emenda Substitutiva Global (pp. 19 a 21) ao Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021, que dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 501, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, os cargos vagos e os que vierem a vagar de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VII da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.

§ 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo Atividades de Nível Superior, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 90, 1993, na mesma quantidade dos cargos vagos e extintos de que trata o *caput*.

§ 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo Atividades de Nível Superior, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 90, 1993, na medida e na mesma quantidade em que os cargos de que trata o *caput* vagarem.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos remanescentes de Comissário da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Médio, e de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Superior, atuarão no Oficialato de Justiça ou na Central de Mandados, observadas as atribuições do cargo ocupado, exceto no caso de readaptação funcional."

Sala das Comissões,

Deputado MILTON HOBUS

Relator



SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 0009.5/2021

O art. 8º da Emenda Substitutiva Global (pp. 19 a 21) ao Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022."

Sala das Comissões,

Deputado MILTON HOBUS

Relator

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 0009.5/2021

O art. 2º da Emenda Substitutiva Global, de pp. 19 a 21, ao Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

passa a vigorai c	com a seguinte redação.
"A	Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar n. 501, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Υ,	Art. 1°
•••	
§	2º
 Kl	 C – cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens
judiciais e diligêr	ncias próprias do ofício previstas na Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010;
XII – atuar em pr	rojetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de
proteção da criar	nça e do adolescente." (NR)
S	ala das Comissões,
	Deputado JULIO GARCIA

EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE PLC/0009.5/2021

Extingue os cargos de Oficial da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.

O Governador Do Estado De Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, os cargos vagos e os que vierem a vagar de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Anexo VII, da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

§1º O quantitativo dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo fica transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Comissário da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio, e de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, atuarão no Oficialato de Justiça ou na Central de Mandados, observadas as atribuições do cargo ocupado, exceto no caso de readaptação funcional.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar n. 501, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°
§ 2°
IX – cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais orden judiciais e diligências próprias do ofício;
XII – atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de form integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente." (NR)



Art. 3º O art.	1º da Lei	Complementar	n. 500	, de 25	de março	de 2010,	passa a	vigorar c	om a	seguinte
redação:										

"Art. 1º

- § 3º Compete ao Oficial de Justiça e Avaliador, especificamente nos procedimentos afetos à infância e juventude, observada a prioridade absoluta estabelecida na legislação de regência:
- I cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais e diligências afetas à jurisdição da infância e juventude;
- II representar à autoridade judiciária qualquer ameaça ou violação de direito de crianças ou adolescentes; e
- III atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.
- § 4º Os Oficiais de Justiça e Avaliadores e os Oficiais de Justiça terão livre ingresso aos locais de diversão públicos, bem como a qualquer outro lugar de acesso ao público, onde se encontrem crianças e/ou adolescentes.
- Art. 4º Serão fixados, por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça, critérios para incentivo à atuação dos Comissários da Infância e Juventude, Oficiais da Infância e Juventude, Oficiais de Justiça e Avaliadores em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude.
- Art. 5º No prazo de 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina articulará com os órgãos competentes a realização das seguintes atividades afetas à infância e juventude:
 - I realizar atos de averiguação, acolhimento e internação; e
- II fiscalizar, sempre que necessário, a violação de portaria ou alvará judicial, o trabalho desenvolvido por entidades e a ocorrência de infrações administrativas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis de regência.
- Art. 6º No prazo estabelecido no art. 5º desta Lei Complementar, será promovida a capacitação dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça e Avaliador, Comissário da Infância e Juventude e Oficial da infância e Juventude, bem como o nivelamento de conhecimento e experiências entre as referidas categorias.
- Art. 7º Fica revogado o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010.
- Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Extingue os cargos de Oficial da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

- Art. 1º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, os cargos vagos e os que vierem a vagar de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VII da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.
- § 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo Atividades de Nível Superior, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1993, na mesma quantidade dos cargos vagos e extintos de que trata o *caput* deste artigo.
- § 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo Atividades de Nível Superior, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1993, na medida e na mesma quantidade em que os cargos de que trata o *caput* deste artigo vagarem.
- § 3º Os servidores ocupantes dos cargos remanescentes de Comissário da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Médio, e de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Superior, atuarão no Oficialato de Justiça ou na Central de Mandados, observadas as atribuições do cargo ocupado, exceto no caso de readaptação funcional.



	Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 501, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º
	§ 2°
udiciais e dilig	IX – cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais orden jências próprias do ofício previstas na Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010;
à rede local de	XII – atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada proteção da criança e do adolescente." (NR)
	Art. 3º O art. 1º da Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º
	§ 3º Compete ao Oficial de Justiça e Avaliador, especificamente nos procedimentos afetos à infância

- juventude, observada a prioridade absoluta estabelecida na legislação de regência:
- I cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais e diligências afetas à jurisdição da infância e juventude;
 - II representar à autoridade judiciária qualquer ameaça ou violação de direito de crianças ou adolescentes; e
- III atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.
- § 4º Os Oficiais de Justiça e Avaliadores e os Oficiais de Justiça terão livre ingresso aos locais de diversão públicos, bem como a qualquer outro lugar de acesso ao público, onde se encontrem crianças e/ou adolescentes.
- Art. 4º Serão fixados, por resolução do Presidente do Tribunal de Justica, critérios para incentivo à atuação dos Comissários da Infância e Juventude, Oficiais da Infância e Juventude, Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça e Avaliadores em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude.
- Art. 5º No prazo de 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina articulará com os órgãos competentes a realização das seguintes atividades afetas à infância e juventude:
 - I realizar atos de averiguação, acolhimento e internação; e
- II fiscalizar, sempre que necessário, a violação de portaria ou alvará judicial, o trabalho desenvolvido por entidades e a ocorrência de infrações administrativas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis de regência.
- Art. 6º No prazo estabelecido no art. 5º desta Lei Complementar, será promovida a capacitação dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça e Avaliador, Comissário da Infância e Juventude e Oficial da Infância e Juventude, bem como o nivelamento de conhecimento e experiências entre as referidas categorias.
 - Art. 7º Fica revogado o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2021.

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 045, de 12 de janeiro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,



RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da Portaria nº 1849, de 22 de novembro de 2021, que designou em substituição o servidor Brian Venceslau Michalski, matrícula 6328, a contar de 03 de janeiro de 2022.

Nelson Henrique Moreira

Diretor-Geral e.e.

Processo SEI 22.0.000000169-8

PORTARIA Nº 046, de 12 de janeiro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

ART. 1º **DESIGNAR** o servidor **BRIAN VENCESLAU MICHALSKI**, matrícula nº 6328, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a Função de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, JOSÉ ALBERTO BRAUNSPERGER, matrícula nº 1566, que se encontra em gozo de férias, por 30 (trinta dias), a contar de 3 de janeiro de 2022 (DG-DIRETORIA LEGISLATIVA).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Nelson Henrique Moreira Diretor-Geral. e.e.

Processo SEI 22.0.000000169-8

PORTARIA Nº 047, de 12 de janeiro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR JESSE GRECHI GERHARDT, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-46, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA DO NOVO – ARARANGUÁ).

Jean Carlos Baldissarelli Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000000401-8

PORTARIA Nº 048, de 12 de janeiro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **REMI DE FAVERIS**, matrícula nº 7526, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Estágios Especiais, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, MIRIAN LOPES PEREIRA, matrícula nº 3547, que se encontra em usufruto de férias por 15 (quinze) dias, a contar de 17 de janeiro de 2022 (DRH- COORDENADORIA DE ESTÁGIOS ESPECIAIS).

Nelson Henrique Moreira Diretor-Geral e.e.

Processo SEI 22.0.000000403-4

